Boletim de Legislação e Jurisprudência
SEDOC
TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

ANO X n. 9 Setembro de 2026

Sumário

Legislação
Jurisprudência
Ação Civil Pública
Acidente Do Trabalho
Acumulação De Funções
Adicional De Periculosidade
Alteração Contratual
Assédio Eleitoral
Assédio Moral
Assédio Moral / Dano Moral
Assédio Sexual
Ato Atentatório À Dignidade Da Justiça
Audiência
Auto De Infração
Cerceamento De Defesa
Competência Da Justiça Do Trabalho
Dano Estético
Dano Material
Dano Moral
Despesa
Dispensa Discriminatória
Doença Ocupacional
Empregado Doméstico
Enquadramento Sindical
Equipamento De Proteção Individual (EPI)
Execução
Força Maior
Hora Extra
Inconstitucionalidade
Jornada De Trabalho
Justa Causa

Laudo Pericial
Litigância De Má-Fé
Litisconsórcio
Motorista
Penhora
Plano De Saúde
Prescrição Quinquenal
Prova Testemunhal
Relação De Emprego
Rescisão Indireta
Responsabilidade Solidária
Sentença
Sucessão Trabalhista
Teletrabalho
Terceirização
Termo De Rescisão De Contrato De Trabalho (TRCT
Trabalhador Rural
Trabalho Em Condição Análoga À De Escravo

LEGISLAÇÃO

- ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 7, DE 13 DE AGOSTO DE 2026
 Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
 (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/9/2026, p. 3-7)
- ATA TRIBUNAL PLENO N. 7, DE 13 DE AGOSTO DE 2026
 Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
 (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/9/2026, p. 1-3)
- ATO REGIMENTAL GP N. 51, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
 Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/9/2026, p. 27-28)
- EDITAL DGP N. 18, 17 DE SETEMBRO DE 2026
 Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 17- 19)
- EDITAL DGP N. 13, 8 DE SETEMBRO DE 2026
 Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/9/2026, p. 29-30)
- EDITAL DGP N. 19, 17 DE SETEMBRO DE 2026
 Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 19- 20)
- EDITAL DGP N. 20, 17 DE SETEMBRO DE 2026
 Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 21- 22)
- EDITAL DGP N. 21, 17 DE SETEMBRO DE 2026
 Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 16- 17)

- EDITAL DGP N. 22, 17 DE SETEMBRO DE 2026
 torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 20- 21)

- EDITAL SEJ N. 6, 5 DE AGOSTO DE 2026
 Torna pública a alteração no Edital SEJ n. 1, de 23 de janeiro de 2026, que trata da submissão de artigos científicos e de decisões judiciais para as edições 112 e 113 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/9/2026, p. 16)

- EDITAL SEJ N. 7, 11 DE SETEMBRO DE 2026
 Torna pública a alteração do Edital SEJ n. 4, de 25 de maio de 2026, que trata do regulamento e da chamada de artigos e teses para o Congresso Internacional Trabalho e Saúde Mental.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/9/2026, p. 6-7)

- PORTARIA GP N. 267, 23 DE SETEMBRO DE 2026
 Altera a Portaria GP n. 202, de 6 de julho de 2026, que designa os membros da Equipe de Atendimento e Acolhimento (EATA) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2026/2027.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/9/2026, p. 1-2)

- PORTARIA GP N. 231, 17 DE AGOSTO DE 2026
 Altera a Portaria GP n. 53, de 20 de janeiro de 2026, que designa os integrantes do Comitê de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o biênio 2026/2027
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/9/2026, p. 1-2)

- PORTARIA GP N. 239, 2 DE SETEMBRO DE 2026
 Altera a Portaria GP n. 127, de 27 de março de 2026, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes do Comitê de Ética e Integridade.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/9/2026, p. 2-3)

- PORTARIA GP N. 240, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026
 Dispõe sobre a composição da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/9/2026, p. 29)

- PORTARIA GP N. 245, 10 DE SETEMBRO DE 2026
 Institui Grupo de Trabalho para elaboração do Plano de Contingência Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/9/2026, p. 3-4)

- PORTARIA GP N. 248, 11 DE SETEMBRO DE 2026
 Altera a Portaria GP n. 44, de 16 de janeiro de 2026, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/9/2026, p. 4)

- PORTARIA GP N. 252, 16 DE SETEMBRO DE 2026
 Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2027, os integrantes do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência (SAI), referenciados nos incisos I a IV do art. 2º da Resolução GP n. 436, de 16 de setembro de 2026.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 1- 2)

- PORTARIA GP N. 262, 22 DE SETEMBRO DE 2026
 Institui Grupo de Trabalho para propor minuta de ato normativo voltado à reintrodução, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de órgão e mecanismos internos de governança, auditoria, monitoramento, planejamento e uso responsável e eficiente de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA).
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/9/2026, p. 1- 2)

- PORTARIA GP N. 266, 23 DE SETEMBRO DE 2026
 Altera a Portaria GP n. 126, de 30 de março de 2026, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes dos Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do

Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Graus, referidos nos arts. 3º e 4º da Resolução GP n. 416, de 27 de fevereiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/9/2026, p. 1)

- PORTARIA NFTCEL N. 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026
 Estabelece procedimentos para a suspensão dos prazos processuais nos dias 17 e 18 de setembro de 2026, em razão das fortes chuvas na região, e dá outras providências.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/9/2026, p. 5)

- PORTARIA NFITAB N. 2, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026
 Dispõe sobre a suspensão parcial do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Itabira no período de 14 de setembro de 2026 a 8 de outubro de 2026.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 23)

- PORTARIA VTDIA N. 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026
 Dispõe sobre a suspensão dos trabalhos presenciais no período de 19 a 23 de outubro de 2026 em virtude da mudança da sede da Vara do Trabalho de Diamantina – MG.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/9/2026, p. 4-5)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 177, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
 Aprova o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna referente ao ano de 2025 (RAINT, exercício 2025).
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/9/2026, p. 17)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 178, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
 Rejeita a proposição de reestruturação da Escola Judicial.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/9/2026, p. 17-18)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 175, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
 Aprova a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 433, de 18 de agosto de 2026, que institui a Política Regional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PRJIID-TRT3).
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/9/2026, p. 18)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 176, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
 Aprova o Ato Regimental GP n. 51, de 18 de agosto de 2026, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/9/2026, p. 27)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 179, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026
 Aprova o cancelamento da Orientação Jurisprudencial -OJ n. 5 das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com perda de eficácia desse verbete de jurisprudência a partir de 11/11/2017,em virtude das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/9/2026, p. 25 e Cad. Adm. 11/9/2026, p. 7)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 180, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026
 Aprova o cancelamento da Orientação Jurisprudencial -OJ n. 13 das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com perda de eficácia desse verbete de jurisprudência a partir de 17/4/2009, em virtude das alterações promovidas pela Lei n. 11.925/2009.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/9/2026, p. 7 e Cad. Adm. 14/9/2026, p. 14)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 189, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026
 Constitui, em primeiro escrutínio, a Lista Tríplice para o provimento de vaga de Desembargador do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reservada a membro do Ministério Público do Trabalho, decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/9/2026, p. 8-9)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 190, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026
 Aprova o Relatório anual da Ouvidoria-Geral e da Ouvidoria da Mulher, exercício do ano de 2025.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/9/2026, p. 8)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 191, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026
 Aprova a atualização do Plano de Integridade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - biênio 2026/2027, aprovada pelo Comitê de Ética e Integridade, conforme documento anexo.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/9/2026, p. 8-9)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 192, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026
 Aprova a Resolução Conjunta GP/G1VP n. 438, de 24 de setembro de 2026, que altera a Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/9/2026, p. 8-9)

- RESOLUÇÃO CONJUNTA GP-G1VP N. 438, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026
 Altera a Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/9/2026, p. 9-12)

- RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 433, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
 Institui a Política Regional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PRJIID-TRT3).
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/9/2026, p. 18-27)

- RESOLUÇÃO GP N. 434, 2 DE SETEMBRO DE 2026
 Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/9/2026, p. 4-8)

- RESOLUÇÃO GP N. 436, 16 DE SETEMBRO DE 2026
 Dispõe sobre o Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência (SAI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 10 -13)

- RESOLUÇÃO GP N. 437, 16 DE SETEMBRO DE 2026
 Altera a Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022, que institui o Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS) e dá nova regulamentação ao Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI) e ao Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/9/2026, p. 13 -14)

(voltar ao início)

Ação Civil Pública

Tutela Inibitória

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cessação das atividades empresariais no curso da ação não implica, por si só, a perda do objeto da pretensão inibitória, de natureza preventiva, destinada a impedir a prática ou reiteração de ilícitos. Inteligência do art. 497, parágrafo único, do CPC e da tese firmada pelo TST no Tema 124 de Incidente de Recursos Repetitivos. No caso, embora as certidões dos oficiais de justiça noticiem o encerramento das atividades da primeira ré no endereço diligenciado, não houve encerramento formal da empresa, tampouco há garantia de que as atividades não sejam retomadas, inclusive em outro local. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, quanto aos pedidos relativos às obrigações de fazer e não fazer. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011255-53.2025.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 21/09/2026).

(voltar ao início)

Acidente Do Trabalho

Responsabilidade

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. QUEIMADURA EM ALTO-FORNO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA PATRONAL. NEGLIGÊNCIA E CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADAS. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO MANTIDO. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho típico ampara-se no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, exigindo, em regra, a concomitância do dano, do nexo causal e da conduta culposa ou dolosa do tomador de serviços. A determinação de execução de tarefas por trabalhador recém-admitido em zona de elevado risco (alto-forno) desprovida de sinalização de segurança, atrelada à manifesta ausência de fornecimento e fiscalização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

adequados, caracteriza nítida conduta omissiva e comissiva culposa da empresa, violando o dever anexo de tutela da integridade física do obreiro (art. 157 da CLT). Afasta-se a tese de culpa exclusiva da vítima quando o infortúnio decorre diretamente do descumprimento, pelo empregador, das normas de medicina e segurança do trabalho, haja vista que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao empregado hipossuficiente. O dano imaterial decorrente de lesão à integridade física opera-se in re ipsa (dano presumido), prescindindo de prova do efetivo sofrimento ou abalo psicológico, porquanto a violação ao direito da personalidade exsurge do próprio evento danoso e da dor física experimentada. O quantum indenizatório arbitrado na instância originária, quando fixado em estrita observância aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do fato, a consolidação médica das lesões e a ausência de incapacidade funcional permanente, atende satisfatoriamente às funções compensatória e pedagógica da reparação civil (art. 944 do Código Civil), não comportando modificação. Recurso ordinário patronal desprovido.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011413-44.2024.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 18/09/2026).

(voltar ao início)



Acumulação De Funções

Caracterização

ACÚMULO DE FUNÇÃO. SUBGERENTE DE HOTEL. EXERCÍCIO DE TAREFAS OPERACIONAIS. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. O desempenho, por subgerente de estabelecimento hoteleiro, de tarefas como limpeza de quartos e banheiros, recolhimento de lixo, transporte de alimentos e auxílio eventual na lavanderia e no refeitório, não configura, por si só, acúmulo de função, quando tais atividades se mostram compatíveis com a dinâmica do empreendimento e com as atribuições do cargo ocupado. O exercício de tarefas operacionais em apoio às equipes subordinadas insere-se no poder diretivo do empregador e no dever de colaboração inerente ao contrato de trabalho, não implicando desvio funcional ou alteração contratual lesiva, desde que preservada a identidade funcional do cargo. Ausente prova do exercício habitual de atribuições estranhas ao contrato ou de acréscimo qualitativo relevante de responsabilidades apto a justificar remuneração

diferenciada, são indevidas diferenças salariais por acúmulo de função. Recurso desprovido.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010984-51.2025.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 02/09/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, que alega o acúmulo de funções ao ter sido contratado como "ajudante geral" em marcenaria e, posteriormente, ter exercido as funções de pedreiro e pintor em outro estabelecimento do mesmo grupo econômico, argumentando que tais atividades demandam conhecimentos técnicos específicos.
II. Questão em discussão. Verificar se as atividades exercidas pelo reclamante, além daquelas para as quais foi originalmente contratado, configuram acúmulo de funções apto a ensejar o pagamento de diferenças salariais.
III. Razões de decidir. O acúmulo de funções, para justificar a majoração salarial, exige a demonstração do exercício de atribuições distintas daquelas para as quais o empregado foi contratado, com carga ocupacional superior ou maior complexidade técnica, descaracterizando o contrato original. O art. 456, parágrafo único, da CLT, estabelece que, à falta de prova ou cláusula expressa em sentido contrário, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, o que autoriza o empregador a determinar a realização de tarefas adicionais que não desnaturem a essência do cargo contratado. No caso em tela, as atividades de pedreiro e pintor, exercidas pelo reclamante, foram consideradas compatíveis com a função de "ajudante geral" ou "serviços gerais", dada a natureza ampla e multifuncional deste cargo, que abrange atividades de apoio, conservação e manutenção básica. Não foi comprovado o aumento da carga horária nem a exigência de maior complexidade técnica, configurando-se o exercício do poder diretivo do empregador (jus variandi) e não um desequilíbrio contratual apto a ensejar acréscimo salarial. O reclamante não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT).
IV. Dispositivo e tese. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "As atividades de pedreiro e pintor exercidas por um empregado contratado como 'ajudante geral' são consideradas compatíveis com a função original, em virtude da natureza ampla e multifuncional deste cargo, não configurando acúmulo de funções

apto a ensejar o pagamento de diferenças salariais, em conformidade com o art. 456, parágrafo único, da CLT."
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010060-78.2026.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 04/09/2026).

(voltar ao início)

Adicional De Periculosidade

Cabimento

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE TRÁFEGO DE CONCESSIONÁRIA. ART. 193, III, DA CLT. ANEXO VI DA NR-16. O adicional previsto para os agentes das autoridades de trânsito não se estende, por analogia, ao operador de tráfego empregado de concessionária rodoviária, que não exerce atividade de fiscalização, policiamento ou patrulhamento em nome da autoridade pública e nem possui credenciamento da autoridade de trânsito. A exposição a riscos próprios do trabalho em rodovia, embora real, não supre o enquadramento legal e regulamentar exigido. Recurso patronal a que se dá provimento no aspecto.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011765-75.2025.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 24/09/2026).

Operador De Empilhadeira

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTECIMENTO DE GLP REALIZADO POR EMPRESA ESPECIALIZADA. TRABALHADOR FORA DA ÁREA DE RISCO. TROCA MERAMENTE FORTUITA E EVENTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE OU ÁREA DE RISCO SEGUNDO A NR-16. NÃO PROVIMENTO. 1. O adicional de periculosidade disciplinado pela Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego pressupõe a exposição permanente ou intermitente habitual do trabalhador a substâncias inflamáveis ou a permanência em área de risco normatizada. 2. Não é devido o referido adicional ao operador de empilhadeira quando o abastecimento do veículo é realizado integralmente por empresa terceira especializada em posto de abastecimento próprio, permanecendo o trabalhador em área de espera segura. 3. A hipótese dos autos distingue-se do precedente jurisprudencial invocado nas razões recursais, no qual o

próprio condutor do equipamento executava ordinariamente a troca do cilindro e o reabastecimento com inflamável. 4. A realização da troca de cilindro de gás pelo próprio trabalhador em apenas quatro oportunidades durante todo o contrato de trabalho de dezesseis meses consubstancia contato fortuito e meramente eventual, aplicando-se a excludente preconizada na parte final da Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011296-58.2025.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 30/09/2026).

Radiação Ionizante / Substância Radioativa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. NORM. AUSÊNCIA DE RISCO ACENTUADO. DISTINGUISHING. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO POR AMOSTRAGEM. PROVIMENTO PARCIAL.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante (norm), fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e diferenças de horas extras decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida. A recorrente sustenta a inexistência de risco acentuado e a correta quitação das horas laboradas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a exposição à radiação ionizante de origem natural (NORM) em mineração configura, por si só, atividade perigosa, ensejando o pagamento de adicional de periculosidade e a retificação do PPP; (ii) estabelecer se a demonstração, por amostragem, de equívoco no cômputo da hora noturna reduzida autoriza o reconhecimento de diferenças de horas extras.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 193 da CLT exige o enquadramento estrito nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho para a caracterização da periculosidade.
A prova pericial técnica, ao demonstrar que a dose efetiva anual acumulada pelo trabalhador permanece significativamente abaixo dos limites tolerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), afasta a caracterização de risco acentuado.
O monitoramento de níveis de radiação natural de fundo (NORM) dentro dos padrões de radioproteção configura distinguishingem relação à tese vinculante do Tema 248 do TST, sendo indevido o adicional quando ausente o risco acentuado exigido em lei.
A apresentação de amostragem fundamentada em réplica, revelando erro na metodologia de cálculo da hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT), constitui meio idôneo para comprovar a existência de diferenças de horas extras, transferindo ao

empregador o ônus de provar a quitação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
A exposição à radiação ionizante de origem natural (NORM) abaixo dos limites de tolerância fixados pelos órgãos competentes, com monitoramento anual de doses efetivas, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade por ausência de risco acentuado.
A prova por amostragem baseada nos controles de ponto é suficiente para demonstrar a inobservância da hora noturna reduzida e a existência de diferenças de horas extras.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012319-70.2025.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 04/09/2026).

(voltar ao início)

Alteração Contratual

Validade

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE TELETRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. SUSPENSÃO GERAL DE NOVAS CONCESSÕES. TRABALHO REMOTO EVENTUAL POR MOTIVO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A alteração entre o regime presencial e o teletrabalho depende de mútuo acordo registrado em aditivo contratual escrito, conforme prevê o art. 75-C, § 1º, da CLT. 2. Inexistindo prestação efetiva de serviços sob a modalidade remota antes da edição da norma geral de suspensão e tendo a trabalhadora optado pela jornada presencial quando de seu reenquadramento funcional, não se configura direito adquirido, alteração lesiva ou violação aos princípios da confiança e boa-fé objetiva. 3. O Trabalho Remoto Eventual por Saúde regulado no Manual de Pessoal constitui modalidade temporária e distinta do teletrabalho regular, cuja fruição depende de requerimento administrativo específico com laudo e homologação do setor médico da empregadora, providência não adotada no caso concreto.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010355-47.2026.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 24/09/2026).

(voltar ao início)

Assédio Eleitoral

Caracterização

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE SEGURANÇA. ASSÉDIO ELEITORAL.
1. O inciso VIII do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, garante inviolabilidade aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
2. Interpretando tal cláusula constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte Tese no Tema nº 469 de Repercussão Geral (RG): "Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador."
3. A publicação da impetrante foi veiculada em suas redes sociais (Instagram e Facebook, etc.), circunstância que extrapola manifestamente o limite geográfico da circunscrição do Município de Juiz de Fora.
4. O conteúdo da publicação da impetrante não guarda pertinência (nexo) com o exercício da vereação.
5. A vereança não se apresenta como fator excludente da responsabilidade da impetrante em relação à publicação objeto da Ação Civil Pública subjacente.
6. O conteúdo da publicação da impetrante em exame demonstra que não se trata de matéria jornalística, mas de escrito destinado a incentivar a privação de direitos trabalhistas de pessoas ("esquerdistas"), via intimidação econômica, além de fomentar terror psicológico em potenciais empregadores e empregados, por motivo de convicção política.
7. Por não se tratar de matéria jornalística, a publicação da impetrante não está protegida pelo vigoroso precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130.
8. Na forma do art. 2º da Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), tal publicação consubstancia típica hipótese de assédio eleitoral: "Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, exercida no contexto do exercício dos direitos políticos previstos na Constituição da República. § 1º Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho."
9. Os direitos à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de expressão

não são absolutos e não garantem à impetrante a prática de assédio eleitoral.
10. Nos termos do art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
11. Segurança denegada.
(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015051-37.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 30/09/2026).

(voltar ao início)

Assédio Moral

Indenização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. TEMPO DE ESPERA POR TRANSPORTE FRETADO. ART. 58, § 2º, DA CLT. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto pela parte reclamante em face da sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação reclamatória, mediante os quais pretendia o pagamento de diferenças salariais por acúmulo/desvio de função, horas extras decorrentes da invalidade do banco de horas e da computação do tempo de espera por transporte fretado fornecido pela ré, indenização por danos morais em razão de alegado assédio moral, bem como a declaração de nulidade do pedido de demissão e sua conversão em rescisão indireta.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há 4 questões em discussão: 1) verificar a ocorrência de acúmulo ou desvio de função no exercício de atribuições de separação de mercadorias e organização/limpeza pela função contratada de Auxiliar de Depósito; 2) definir a validade do banco de horas e analisar se o tempo de espera pelo transporte fretado ao final da jornada configura tempo à disposição do empregador ensejador de horas extras, à luz do art. 58, § 2º, da CLT; 3) aferir a ocorrência de assédio moral e responsabilidade civil da empregadora decorrente de cobrança de metas, exibição de ranking de produtividade e direcionamento ao setor de miudezas ("quartinho"); 4) verificar se houve vício de consentimento na formalização do pedido de demissão formulado de próprio punho

pelo trabalhador, apto a ensejar sua anulação e a conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exercício de atividades de separação de mercadorias e a organização/limpeza do ambiente de trabalho desde o início da contratualidade, no mesmo horário regular e sem exigência de qualificação técnica diferenciada, são atribuições simples, acessórias e compatíveis com a condição pessoal do Auxiliar de Depósito. A hipótese atrai a incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT, inserindo-se as tarefas no jus variandi do empregador, sem acréscimo de responsabilidade excessiva ou ruptura do equilíbrio contratual.

A idoneidade dos cartões eletrônicos e do acordo individual de banco de horas não foi desconstituída por prova em contrário, registrando a habitual quitação de horas extras. Nos termos do art. 58, § 2º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), o tempo despendido no deslocamento e a espera pelo transporte fornecido pelo empregador ao término da jornada não constituem tempo à disposição, tratando-se de benefício facultativo desvinculado da prestação de serviços ou da sujeição ao poder diretivo patronal.

A cobrança de produtividade, a exibição de ranking de metas em monitor e o direcionamento de empregados com baixo rendimento ao setor de miudezas ("quartinho") de forma genérica e impessoal situam-se no regular exercício do poder diretivo e organizacional do empregador. Não havendo prova de perseguição individualizada, exposição vexatória ou violação aos direitos da personalidade, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido indenizatório por danos morais.

O pedido de demissão redigido de próprio punho é ato volitivo unilateral cujos efeitos jurídicos são plenos (arts. 110 e 138 do Código Civil). A pretendida conversão em rescisão indireta exige prova inequívoca de vício de consentimento (art. 151 do CC), o que não se extrai dos autos. Restou comprovado que o trabalhador solicitou desligamento invocando "motivos particulares" para ingressar em novo emprego, sendo dispensado do aviso prévio. Ademais, o ajuizamento da ação quase seis meses após a ruptura inviabiliza a rescisão indireta, pois o vínculo contratual já se encontrava extinto por iniciativa espontânea do empregado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Teses de julgamento:

A realização de tarefas simples, acessórias e conexas desde o início da contratualidade não caracteriza acúmulo funcional compensável, presumindo-se que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

O tempo de espera pelo embarque em transporte fretado fornecido pelo empregador após o registro de encerramento da jornada não é computado no tempo de trabalho, por não configurar tempo à disposição (art. 58, § 2º, da CLT).
O acompanhamento da produtividade e o controle de metas aplicados indistintamente ao setor, sem exposição vexatória pessoal ou tratamento discriminatório, situam-se no âmbito do poder diretivo do empregador, não configurando assédio moral.
O pedido de demissão formulado de próprio punho pelo empregado para assumir novo posto de trabalho consubstancia ato jurídico perfeito e afasta a tese de rescisão indireta por culpa patronal, ante a ausência de prova de vício de consentimento contemporâneo ao desligamento.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 58, § 2º, 456, parágrafo único, 483, § 3º, e 818, I; CC, arts. 110, 138, 151, 186 e 927; CPC, art. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011157-91.2025.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 14/09/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.
I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto pela reclamada em face de sentença que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral. A reclamada sustenta a ausência de comprovação de conduta abusiva e reiterada, alegando que os depoimentos testemunhais se basearam em "ouvi dizer" e que as situações narradas se inserem no poder diretivo do empregador.
II. Questão em discussão. A caracterização do assédio moral no ambiente de trabalho e a consequente responsabilidade civil do empregador por danos morais.
III. Razões de decidir. O assédio moral exige a demonstração de conduta abusiva, psicológica, reiterada ou sistemática, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. Para a configuração do dever de indenizar, são necessários a conduta ilícita do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre eles. O ônus da prova é da reclamante (art. 818, I, CLT e art. 373, I, CPC). A prova testemunhal, apesar de não ter presenciado diretamente todos os fatos, corroborou relatos sobre tratamento desrespeitoso e grosseiro dispensado pelo supervisor à reclamante, bem como um episódio de descaso com a saúde da empregada ao permanecer desacordada por longo período sem atendimento imediato. O episódio de desmaio em serviço, com permanência prolongada sobre um palete e socorro tardio prestado por colega de trabalho, demonstra descaso e negligência da empresa com a saúde e integridade da empregada, violando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A violência psicológica no trabalho, atenta contra a dignidade e integridade

psíquica da empregada, ensejando reparação moral, com amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no art. 5º, X, da Constituição Federal. O empregador responde pelos atos praticados por seus empregados e prepostos (art. 932, III, CC). A tarifação da indenização por danos morais prevista no art. 223-G da CLT é incompatível com a Constituição Federal, que impõe reparação proporcional ao dano. O valor fixado deve ter caráter punitivo, compensatório e educativo, sem propiciar enriquecimento sem causa. A redução do valor da indenização para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é considerada adequada, compatível com a prática da Turma e com os parâmetros de punição e compensação, evitando enriquecimento sem causa e garantindo um caráter punitivo.
IV. Dispositivo e tese. Recurso ordinário provido parcialmente. Tese de julgamento: "A comprovação de condutas abusivas reiteradas, tratamento desrespeitoso e descaso com a saúde do empregado no ambiente de trabalho configuram assédio moral, ensejando o dever de indenizar por danos morais, com fundamento na responsabilidade civil do empregador e nos princípios constitucionais da dignidade humana e da reparação integral do dano, sendo adequada a redução do valor da indenização para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a prática da Turma e com os parâmetros de punição e compensação."
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011487-10.2025.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 21/09/2026).

(voltar ao início)

Assédio Moral / Dano Moral

Cobrança De Meta / Cumprimento De Meta

DANO MORAL. MULHER - ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. ABORTO. O assédio moral no trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce violência psicológica sobre um colega de modo premeditado e sistemático, subordinado ou não, durante tempo prolongado, objetivando comprometer o equilíbrio emocional do trabalhador, degradar a convivência laboral e ofender sua dignidade. A despeito de a imposição e cobrança de metas ser situação rotineira e própria da atividade empresarial, tal fato não pode ser exercido de forma ameaçadora, configurando tratamento desrespeitoso, ainda mais quando emerge dos autos o desrespeito à recuperação da mulher trabalhadora, acometida por aborto espontâneo, tendo seu descanso recuperatório interrompido por ordem da superior hierárquica, expondo-a a constrangimento pessoal em período de

extrema vulnerabilidade emocional. Indenização moral reparatória que se mantém no patamar fixado na Origem.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011227-74.2025.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 25/09/2026).

(voltar ao início)

Assédio Sexual

Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. METODOLOGIA COMPULSÓRIA DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023 E DO PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS VETORES AXIOLÓGICOS DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E DA CONVENÇÃO N. 190 DA OIT. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE SEXUAL E AO TRABALHO DECENTE. REPARAÇÃO INTEGRAL.VIGÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023. Nas demandas que versam sobre ilícitos de conotação sexual direcionados contra a mulher no ecossistema laboral, exsurge cogente e vinculante a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído originariamente pela Portaria CNJ n. 27/2021 e tornado de observância mandatória por força da Resolução CNJ n. 492/2023. Referido instrumental normativo impõe uma guinada metodológica na atividade hermenêutica judicante, compelindo o magistrado a avaliar o direito em seu contexto social subjacente, a fim de neutralizar assimetrias estruturais, vieses inconscientes e preconceitos sistêmicos de gênero que historicamente obstaculizam a escorreita instrução processual e a hígida valoração do acervo probatório. PARADIGMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS. DIRETRIZES DA CONVENÇÃO N. 190 DA OIT. O ordenamento jurídico pátrio absorve e irradia, como fonte material qualificada de direito (artigo 8º da CLT), os ditames da Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - primeiro tratado mundial voltado à eliminação peremptória da violência e do assédio no mundo do trabalho. Conquanto o instrumento internacional esteja sob a iminência de sua perfeita internalização formal pelo rito legislativo do Congresso Nacional (aprovado na Câmara dos Deputados via Projeto de Decreto Legislativo n. 997/2026), suas premissas axiológicas de "Trabalho

Decente" e erradicação de condutas discriminatórias de gênero servem de vetor teleológico imediato para a repressão a condutas misóginas na esfera corporativa. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. REPRESSÃO À MISOGINIA E ÀS VIOLÊNCIAS ASSERTIVAS. A persistência histórica de tratamentos discriminatórios fundados no sexo biológico ou na identidade de gênero impõe ao Poder Judiciário uma postura responsiva e dialógica com a sociedade civil. O imperativo de concretização da igualdade substancial (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal) e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I, da CF) exige uma tutela jurisdicional que transcenda o mero formalismo e promova o desmonte das condutas abusivas. Desse modo, o sancionamento do assédio sexual atua no patamar inibitório e extintivo das violências morais e físicas contra a mulher, concretizando os objetivos fundamentais da República. VULNERAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA. O assédio sexual perpetrado no ambiente de trabalho configura frontal agressão à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), ao valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CF) e à integridade psicofísica e intimidade da trabalhadora (artigo 5º, inciso X, da CF). Ademais, a omissão do empregador no cumprimento dos deveres preventivos atinentes à Lei n. 14.457/2022 (CIPA+A) atrai a sua responsabilidade civil objetiva por atos de seus prepostos e empregados, nos termos dos artigos 186, 927 e 932, inciso III, do Código Civil. Revelando-se o dano extrapatrimonial de natureza in re ipsa, resta caracterizado o dever inarredável de indenizar, devendo o quantum ser arbitrado com estrita observância do caráter pedagógico, punitivo e compensatório da medida, afastando-se o caráter absoluto da tarifação do artigo 223-G da CLT, conforme fixado pelo Excelso STF nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012110-20.2025.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 18/09/2026).

(voltar ao início)

Ato Atentatório À Dignidade Da Justiça

Multa

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. DESTINAÇÃO DO VALOR. NORMA GERAL VERSUS NORMA ESPECIAL. REVERSÃO EM FAVOR DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente em face de decisão que, reconhecendo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo executado - consistente na resistência reiterada e injustificada ao cumprimento de ordem judicial de atualização de pensão vitalícia -, aplicou multa de 20% sobre o valor da causa com fundamento no art. 77, IV, do CPC, determinando sua reversão em favor da União. O agravante busca a reforma da decisão apenas quanto ao destinatário da verba, pleiteando que o montante seja revertido em seu proveito, com base no art. 774, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, praticado pelo executado no curso de execução definitiva, deve reverter em favor da União (art. 77, § 3º, CPC) ou em proveito do exequente (art. 774, parágrafo único, CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil estabelece âmbitos de incidência distintos para o ato atentatório à dignidade da justiça, separando a norma geral (art. 77) da norma especial aplicada à fase de execução (art. 774). A norma contida no art. 77 do CPC possui caráter geral e subsidiário, sendo a multa por ela prevista revertida em favor do Estado, dada a natureza da lesão causada à efetividade da prestação jurisdicional. O art. 774 do CPC, por sua vez, disciplina de forma específica os atos atentatórios à dignidade da justiça praticados pelo executado, tais como a oposição maliciosa à execução e a resistência injustificada a ordens judiciais. O parágrafo único do art. 774 do CPC determina expressamente que a multa nele prevista reverte em proveito do exequente, visando a satisfação do crédito exequendo e a compensação pela resistência do devedor. Prevalece o princípio da especialidade, de modo que a incidência da norma específica (art. 774 do CPC) afasta a aplicação da norma geral (art. 77 do CPC) quando a conduta atentatória ocorre especificamente no âmbito do processo de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "A multa por ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo executado, quando configuradas as hipóteses do art. 774 do CPC, reverte obrigatoriamente em proveito do exequente. A aplicação do art. 774 do CPC, norma especial que rege a fase de execução, afasta a incidência da norma geral prevista no

art. 77 do CPC, evitando-se o desvio da finalidade satisfativa da execução."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV, §§ 2º a 6º, e 774, incisos II e IV, e parágrafo único. CLT, art. 789-A, IV. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, AP 0010095-31.2021.5.03.0136.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011276-77.2015.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 03/09/2026).

(voltar ao início)

Audiência

Ausência – Advogado

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO PROCURADOR. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. DESCABIMENTO.A aplicação da pena de confissão ficta (art. 844 da CLT) não é absoluta e admite prova de motivo relevante que tenha impedido o comparecimento da parte ou de seu representante técnico à audiência. Restando documentalmente comprovado que a ausência do único advogado constituído decorreu de intercorrência médica grave, vinculada a patologia crônica e progressiva (Atrofia Muscular Espinhal - AME Tipo II), que impossibilitou momentaneamente a prática de atos da vida civil e a comunicação com o Juízo, impõe-se o acolhimento da justificativa. A manutenção da penalidade, ante a demonstração de força maior e o manifesto prejuízo pela supressão da produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal), configura cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça (art. 5º, LV, da CF), sendo necessária a anulação do julgado para a reabertura da instrução processual, em homenagem à primazia da verdade real e à garantia de igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015).
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011008-58.2025.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 23/09/2026).

(voltar ao início)

Auto De Infração

Multa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INTERVALO INTERJORNADAS (ART. 66 DA CLT). ATO VINCULADO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA QUANTO À EXTENSÃO DA INFRAÇÃO E À INTENÇÃO DO INFRATOR. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA À METADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do Auto de Infração, lavrado por infração ao art. 66 da CLT (duas ocorrências de intervalo interjornadas inferior a onze horas, com déficits de 28 e 18 minutos, em universo de 62.463 jornadas fiscalizadas), e, sucessivamente, de redução da multa administrativa fixada no valor máximo de R$ 4.161,83, já recolhida na esfera administrativa.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há quatro questões em discussão: definir se os princípios da proporcionalidade e da insignificância autorizam a anulação do auto de infração lavrado por descumprimento do intervalo interjornadas; estabelecer se a ausência de dolo ou culpa do empregador e a adoção de medidas corretivas afastam a configuração da infração administrativa; determinar se a fixação da multa no patamar máximo, sem motivação concreta quanto à extensão da infração e à intenção do infrator, comporta controle judicial e redução; definir os ônus sucumbenciais diante do resultado do julgamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. A lavratura do auto de infração é ato vinculado do Auditor-Fiscal do Trabalho (art. 628 da CLT), e a infração ao art. 66 da CLT, norma de saúde e segurança do trabalho, configura-se com a constatação objetiva do fato, sendo irrelevante a proporção estatística das ocorrências em relação ao total de jornadas fiscalizadas. O princípio da insignificância não se aplica ao direito administrativo sancionador trabalhista, cujo bem jurídico tutelado é indisponível.
2. A responsabilidade pelo cumprimento das normas de duração do trabalho é do empregador, que assume os riscos da atividade e detém o poder diretivo (art. 2º da CLT). A ausência de dolo e a adoção de medidas corretivas posteriores não descaracterizam a infração, mas constituem elementos relevantes para a dosimetria da sanção, por expressa determinação legal (art. 75 da CLT e art. 22, § 2º, da LINDB).

3. A fixação do valor da multa entre os limites mínimo e máximo deve observar os critérios legais da natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator (art. 75 da CLT), e exige motivação concreta (art. 50, II, da Lei nº 9.784/99; art. 93, IX, da CF). No caso, a autoridade administrativa aplicou o patamar máximo mediante percentuais padronizados extraídos de tabela regulamentar, sem qualquer consideração acerca da extensão concreta da infração (duas ocorrências, com déficits de minutos, em dois anos de fiscalização) ou da intenção do infrator (advertência imediata das empregadas, formalizada meses antes da ação fiscal), critérios que, na espécie, militam em favor da parte autora.
4. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para recalcular a penalidade, mas compete-lhe controlar a legalidade e a proporcionalidade do ato sancionador (art. 5º, XXXV e LIV, da CF; art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99; art. 20 e art. 22, § 2º, da LINDB). Constatado que dois dos três vetores legais de gradação não foram considerados e que apontam para a menor reprovabilidade da conduta, e ponderada a natureza da norma infringida e o porte econômico incontroverso da empresa, que desautorizam a fixação no mínimo legal, impõe-se a redução da multa à metade do valor aplicado, com restituição do excesso recolhido.
5. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser redistribuídos, vedada a compensação (art. 791-A, § 3º, da CLT), com inversão do ônus das custas, das quais a União é isenta (art. 790-A, I, da CLT).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso ordinário parcialmente provido.
Teses de julgamento: A lavratura de auto de infração por descumprimento do intervalo interjornadas é ato vinculado, não se aplicando o princípio da insignificância às infrações administrativas trabalhistas. A ausência de dolo do empregador e as medidas corretivas adotadas não afastam a infração, mas devem ser sopesadas na dosimetria da multa. A fixação da multa administrativa acima do mínimo legal exige motivação concreta quanto aos critérios do art. 75 da CLT, sob pena de controle judicial de legalidade e proporcionalidade, com redução da penalidade.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º, art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 93, IX; CLT, arts. 2º, 66, 75, 626, 627, 628, 636, 790-A, 791-A e 895; Lei nº 9.784/99, arts. 2º e 50; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 20 e 22; Portaria MTP nº 667/2021, Anexos II e III; EC nº 113/2021, art. 3º.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011253-83.2025.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 28/09/2026).

Validade

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PARA EVENTO. ART. 442-B DA CLT. REQUISITOS DO VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADOS. BIS IN IDEM CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de autônomos, cumpridas as formalidades legais, com ou sem exclusividade e de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado, nos termos do art. 442-B da CLT. 2. A prestação de serviços foi episódica e vinculada a evento único e datado, com duração de sete dias, sem continuidade ou expectativa de permanência e sem inserção na rotina empresarial ordinária, afastando o requisito da não eventualidade. 3. A coordenação operacional mínima exigida para atividades de atendimento ambulatorial em eventos não se confunde com subordinação jurídica nos moldes do art. 3º da CLT, não havendo demonstração de controle de jornada, poder disciplinar ou ordens diretas continuadas. 4. A presunção relativa de legitimidade e veracidade do auto de infração foi infirmada por prova documental consistente - contratos bilaterais, planilha de revezamento de profissionais, comprovantes de recolhimento de ISS e contribuições previdenciárias de autônomos -, suficiente para demonstrar a natureza civil da contratação e afastar a conclusão administrativa. 5. Ainda que não se reconhecesse a ilegalidade material, a lavratura de quatro autos de infração distintos (falta de registro, ausência de exame admissional, não comunicação ao Ministério do Trabalho e falta de anotação da CTPS) a partir do mesmo fato gerador - a qualificação jurídica dada pela fiscalização de que os profissionais seriam empregados - configura indevida multiplicidade sancionatória, vedada pelo ordenamento jurídico. Os três autos acessórios decorrem integralmente da premissa do auto principal, de modo que a procedência do pedido anulatório em relação a este impõe a mesma solução para aqueles.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010951-16.2025.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 03/09/2026).

(voltar ao início)

Cerceamento De Defesa

Audiência Telepresencial / Videoconferência

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA INSTITUCIONAL. NULIDADE DA

SENTENÇA. A aplicação da pena de confissão ficta pressupõe a ausência injustificada da parte à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal ou sua recusa injustificada em depor, nos termos do art. 844 da CLT, do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula 74 do TST. Não configura contumácia o comparecimento do reclamante por meio da plataforma oficial de videoconferência disponibilizada pelo próprio Poder Judiciário, em tempo oportuno e apto à prestação do depoimento, porquanto atingida a finalidade do ato processual. À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, revela-se desproporcional a decretação da confissão ficta exclusivamente em razão da ausência física da parte, quando inexistente qualquer prejuízo à colheita da prova. Configurado o cerceamento do direito de defesa, impõe-se a declaração de nulidade da sentença e do ato que aplicou a penalidade, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, regular colheita do depoimento pessoal do reclamante e novo julgamento da causa, restando prejudicado o exame das demais matérias recursais.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011180-92.2025.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 02/09/2026).

Prova Emprestada

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO. PROVA EMPRESTADA ADMITIDA NO CURSO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E POSTERIORMENTE DESCONSIDERADA NO JULGAMENTO. D.m.v. do entendimento esposado na origem, não se verifica qualquer óbice a sua utilização, não havendo afronta aos ditames do artigo 5º, LIV e LV, da CR/88. Isso porque, a prova emprestada foi autorizada pelo d. Juízo primevo, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, verifica-se que a prova emprestada utilizada nos presentes autos preencheu todos os requisitos acima elencados, não se evidenciando motivos a justificar sua desconsideração, ao revés do alegado pela d. Magistra de origem. Sem olvidar, outrossim, que, caso a sentenciante vislumbrasse a necessidade de qualquer especificação acerca da prova emprestada - o que, destaque-se, não foi consignado quando da autorização da referida prova - poderia converter o julgamento em diligência antes de desconsiderar totalmente a prova oral emprestada. Cediço que, por mais que a sentenciante mantivesse o entendimento após a valoração da prova emprestada, não se pode desconsiderar que é direito das partes tentar provar suas alegações por todos os meios de prova lícitos admitidos, bem como que, como já dito, a instrução probatória deve ser realizada tendo em mente eventual reapreciação do processo pelo órgão revisional. Oportuno destacar a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, segundo os quais "é claro que a prova emprestada poderá não receber a mesma valoração da obtida no processo no processo em que foi

originariamente produzida. As circunstâncias do segundo processo, as particularidades do empréstimo e mesmo a variação na efetivação do contraditório podem impor valoração diferente à prova, caso comparada com a força que lhe foi atribuída no primeiro processo". Importante repisar que a investigação probatória deve ser realizada de forma plena e aprofundada, sem qualquer óbice que não esteja expressamente consignado em texto legal, cujas normas devem ser aplicadas com a desiderato de se promover a efetivação da justiça. Ao desconsiderar a prova oral emprestada, ficou configurado o prejuízo à parte porque impede um eventual reexame da matéria probatória pela instância superior, a qual é permitida a valoração da prova oral, nos termos do princípio do convencimento motivado. Ou seja, os autos devem conter elementos probatórios para livre convencimento motivado, não só da instância originária, mas, também, para eventual julgamento recursal, sob pena de violação aos princípios do convencimento motivado, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Acolhida a preliminar de nulidade da sentença de origem, por cerceamento de defesa, suscitada pelo reclamante, e determinado o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual, com análise da prova emprestada apresentada pelas partes. Prejudicada a análise das demais matérias postas no recurso obreiro, bem como a análise dos recursos das reclamadas.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010341-55.2024.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 02/09/2026).

Prova Testemunhal

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ESTRANGEIRA INTERROMPIDO. NECESSIDADE DE INTÉRPRETE. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA CONTRADITADA. NECESSIDADE DE OITIVA COMO INFORMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame. Recurso ordinário do autor, no qual suscita preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Sustenta que a interrupção do depoimento de testemunha estrangeira, por ausência de intérprete, e o indeferimento da oitiva de outra testemunha, ainda que na condição de informante, inviabilizou a comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado.
II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: a) definir se a ausência de nomeação de intérprete pelo juízo, para testemunha que não domina o idioma nacional, configura cerceamento de defesa, b) estabelecer se o indeferimento da oitiva de testemunha contraditada, na qualidade de informante, viola as garantias da ampla defesa e do contraditório.

III. Razões de decidir. O artigo 819 da CLT e o artigo 162, II, do CPC conferem ao juízo o dever de nomear intérprete para oitiva de testemunha que não domina o idioma nacional, sendo vedado imputar à parte o ônus de providenciar o tradutor quando a necessidade se revela no curso da audiência. A interrupção prematura da instrução, ante a barreira linguística, configura cerceamento de defesa, visto que o depoimento obstado versa sobre temas controvertidos fundamentais para o julgamento da lide. O magistrado, ao acolher a contradita de testemunha por suspeição (amizade íntima), deve admitir o seu depoimento na condição de informante, a fim de assegurar a busca da verdade real e o pleno exercício do direito à prova. A nulidade processual resta configurada nos termos do artigo 794 da CLT, diante do manifesto prejuízo causado pela insuficiência da prova oral, que serviu de fundamento para a sentença de improcedência dos pedidos.
IV. Dispositivo e tese. Recurso ordinário provido para acolher a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa. Teses de Julgamento: a) Cabe ao magistrado o dever de nomear intérprete para oitiva de testemunha que não domina o idioma nacional, independentemente de provocação das partes, sob pena de cerceamento de defesa. b) O indeferimento da oitiva de testemunha, na condição de informante, após o acolhimento de contradita, constitui cerceamento de defesa quando o depoimento é relevante para a elucidação de fatos controvertidos.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010936-52.2025.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 04/09/2026).

(voltar ao início)

Competência Da Justiça Do Trabalho

Competência Territorial

ACESSO À JUSTIÇA - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Conforme tese jurídica firmada pelo Col. TST em julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo que deu origem ao tema 215: "I - A regra geral de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT, excepcionalmente, pode ser conformada aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo-se, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício

do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico. II - A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto as circunstâncias concretas do caso - tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional, situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural, e distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT". Assim, tratando-se de trabalhador rural, presumivelmente desempregado e que postulou os benefícios da justiça gratuita, e considerando, ainda, que o local da prestação de serviços dista mais de 1.500km da cidade de domicílio do autor, inexistindo sequer linhas de ônibus regulares diretas entre as duas cidades, restou suficientemente demonstrado que o trâmite do processo no foro da prestação de serviços tornaria o acompanhamento do feito excessivamente oneroso para o autor, sendo o caso de reconhecimento da competência do Juízo do domicílio do reclamante, devendo os autos retornar à origem para o processamento e posterior julgamento da demanda, como se entender de direito.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010510-79.2026.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 25/09/2026).

(voltar ao início)

Dano Estético

Dano Moral – Acumulação

MULHER. ACIDENTE DE TRABALHO. ESCALPELAMENTO PARCIAL DO COURO CABELUDO. CENTRALIDADE DO CABELO NA IDENTIDADE E DIGNIDADE DA MULHER TRABALHADORA FLAGRANTE NEGLIGÊNCIA PATRONAL. DANO ESTÉTICO AUTÔNOMO (SÚMULA 387 DO STJ). No caso concreto, restou plenamente configurado o infortúnio laboral (art. 19 da Lei nº 8.213/91), comprovado via Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da empregada que teve o tecido capilar tracionado de forma abrupta por eixo rotativo de esteira industrial desprovida de enclausuramento ou chapa de proteção física (NR-12). Nessa esteira e sob o viés reparatório, a análise da cumulação de indenizações e autonomia do dano estético (SÚMULA 387 DO STJ) aflora-se como legítima impondo-se a condenação cumulativa de indenizações por danos morais e estéticos decorrentes do mesmo sinistro, desde

que as lesões apresentem fundamentos fáticos distinguíveis, como no caso em análise. Com efeito, o escalpelamento consolida deformidade física permanente, caracterizada pela alteração pejorativa da harmonia corporal e da imagem externa da vítima perante o corpo social, pois sob a perspectiva de gênero, o cabelo feminino transcende o conceito de mera vaidade ou ornamento superficial para se harmonizar com o tecido intimo e social da mulher. Cuida-se de verdadeiro prolongamento dos direitos da personalidade, operando como vetor indispensável da autoestima, autodeterminação e integridade psíquica da mulher. A extirpação traumática do couro cabeludo fere o núcleo duro da dignidade feminina da trabalhadora, submetendo-a a estigma visual perene e severo no campo do sentimento de inferiorização, justificando o arbitramento de reparação pecuniária robusta e específica. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011616-75.2025.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 18/09/2026).

Indenização

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. QUEIMADURA FACIAL. FALHA NAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO DO RECLAMANTE DESPROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova pericial de engenharia evidenciou a conduta culposa da empregadora e a inobservância das normas legais e regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, destacando a ausência de capacitação formal específica, a carência de equipamento de proteção facial para intervenções em maquinário de alta temperatura e a inexistência de barreiras físicas ou sistemas automatizados de alívio de pressão. 2. Não prospera a alegação de culpa exclusiva ou concorrente do trabalhador quando descumprido o dever do empregador de fornecer meio ambiente seguro, constatando a deficiência de proteção coletiva e individual preventiva, atraindo a responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. O pleito de indenização por dano estético não se sustenta em face da conclusão pericial de que houve a completa resolução da queimadura superficial, a inexistência de cicatrizes hipertróficas, queloides ou deformidades morfológicas permanentes capazes de comprometer a harmonia corporal ou acarretar constrangimento social. 5. Verificada a procedência parcial da ação, incide a sucumbência recíproca prevista no artigo 791-A da Consolidação das Leis do

Trabalho, impondo-se a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, cuja exigibilidade permanece sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, na forma do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e em observância ao entendimento vinculante firmado na ADI 5766.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010750-22.2025.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 17/09/2026).

(voltar ao início)

Dano Material

Dano Moral - Dano Estético – Indenização

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LIMITAÇÃO DOS VALORES. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho e alegada doença ocupacional, pleiteando, em síntese, a reforma quanto ao adicional de insalubridade, indenizações por danos morais, materiais e estéticos, doença ocupacional, indenização substitutiva por indeferimento de benefício previdenciário, limitação da condenação e honorários sucumbenciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há 7 questões em discussão: (i) definir se as atividades da reclamante ensejam adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, químicos ou ruído; (ii) estabelecer se o acidente de trabalho sofrido com máquina de serra fita gera dever de indenizar por danos morais; (iii) determinar se é devida indenização por danos materiais e estéticos em razão de sequela permanente de pequena monta; (iv) fixar se a ausência de recolhimentos previdenciários pela empregadora enseja indenização substitutiva por indeferimento de benefício; (v) decidir sobre a existência de nexo causal em doença ocupacional (Burnout); (vi) verificar a necessidade de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial; (vii) apurar se cabe majoração dos honorários sucumbenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O laudo pericial técnico, que detém fé pública e capacidade técnica específica, não identifica exposição habitual a agentes insalubres, não se enquadrando a coleta de lixo de sanitários de uso coletivo (cerca de 25 pessoas) na definição de lixo urbano

prevista na Súmula 448 do TST.
4. O empregador responde subjetivamente pelos danos causados pelo acidente de trabalho, restando configurada a culpa pela omissão no fornecimento e fiscalização de equipamentos de proteção individual (EPIs), impondo-se o dever de reparar o dano moral, fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
5. Inexistindo incapacidade laborativa atual ou perda da função global do membro afetado, e sendo a cicatriz discreta e sem deformidade social, não se caracteriza o dano material ou estético indenizável.
6. A omissão da empregadora no dever legal de recolher e repassar as contribuições previdenciárias (art. 30, I, da Lei 8.213/91) é causa determinante do indeferimento administrativo do benefício pela autarquia, gerando dever de reparação civil equivalente ao valor do benefício perdido.
7. A ausência de provas sobre a existência atual de sintomas psiquiátricos e a natureza pontual do episódio alegado impedem a caracterização de nexo causal entre o trabalho e a suposta doença ocupacional (Burnout).
8. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial possuem caráter limitador da execução, conforme preceitua o art. 840, § 1º, da CLT e o art. 492 do CPC, impedindo condenação em montante superior ao pleiteado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de fornecimento e fiscalização de EPIs pelo empregador configura omissão culposa ensejadora de reparação civil em caso de acidente de trabalho típico.
2. O descumprimento do dever legal de recolhimento previdenciário gera obrigação de indenizar o empregado pelo valor do benefício indeferido administrativamente em razão da irregularidade documental causada pela empresa.
3. A ausência de incapacidade funcional ou de repercussão estética socialmente relevante afasta a condenação por danos materiais e estéticos.
4. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial delimitam a condenação, sendo vedado o provimento judicial superior a tais parâmetros.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, e 7º, XXVIII; CLT, arts. 157, 195, 791-A, 818 e 840; Código Civil, arts. 186, 927 e 950; Lei 8.213/1991, art. 30.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 448 do TST.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011087-49.2025.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jesser Goncalves Pacheco. DJEN 17/09/2026).

(voltar ao início)

Dano Moral

Ambiente De Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AGRESSÕES FÍSICAS, AMEAÇAS E OFENSAS VERBAIS. GESTÃO POR ESTRESSE E ESTÍMULO À RIVALIDADE ENTRE COLEGAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE TUTELA DA INCOLUMIDADE E DA HIGIDEZ PSÍQUICA AMBIENTAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ILÍCITO CONFIGURADO. O meio ambiente do trabalho hígido, seguro e indene de violência constitui direito fundamental dos trabalhadores, correlato aos deveres anexos de conduta decorrentes da boa-fé objetiva e à função social da empresa (arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da CF; arts. 157 e 223-B da CLT).A inércia ou a complacência da gestão empresarial perante condutas de agressão física, ameaças e ofensas verbais entre empregadas, somada à adoção de práticas de gestão que estimulam a rivalidade predatória no estabelecimento, configuram nítido descumprimento do dever patronal de zelo e vigilância do ambiente laboral, ensejando a responsabilização civil subjetiva do empregador pelos atos de seus prepostos (arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil). Demonstrados o ato ilícito, o dano imaterial in re ipsa e o respectivo liame causal, remanesce imperiosa a obrigação de indenizar. Recurso desprovido.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011011-03.2025.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 25/09/2026).

Apelido

ASSÉDIO MORAL. APELIDO RELACIONADO A SEQUELA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DANO CONFIGURADO. A utilização de apelido diretamente associado ao acidente que resultou na amputação traumática de falange do dedo do trabalhador configura violação aos direitos da personalidade. Tal conduta, especialmente quando praticada ou tolerada por superior hierárquico, extrapola os limites da "brincadeira comum" e caracteriza assédio moral horizontal, por intensificar o sofrimento decorrente da mutilação e vulnerar a dignidade da pessoa humana (art. 5º, X, da CF e arts. 186 e 927 do Código Civil).
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010061-69.2026.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 11/09/2026).

Condição De Trabalho

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. Para que haja responsabilidade civil do empregador em face de pedido de indenização por danos morais, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade. O dano moral passível de indenização há de decorrer de um ato ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo a um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. Demonstrado nos autos que os autores não dispunham de condições dignas de moradia, que não tinham acesso a água potável, que não contavam com material de limpeza ou higiene pessoal, que em parte do contrato não houve fornecimento de alimentação e que foram abandonados nos alojamentos, sem remuneração, sem custeio de passagens de retorno às suas cidades de origem, evidencia-se à saciedade a sujeição a situações degradantes de trabalho, ocasionadas pela conduta omissiva do empregador, a quem incumbe diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de seus resultados, pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional vigente. Devida a indenização por danos morais postulada.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010084-85.2025.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 22/09/2026).

Discriminação

RECURSO ORDINÁRIO. DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO NO AMBIENTE DE TRABALHO. PERSPECTIVA INTERSECCIONAL. PROVA DIGITAL. VALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.1. ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DE PROVA DIGITAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. A liberdade dos meios de prova (art. 369 do CPC), aliada ao princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC), autoriza a valoração de documentos eletrônicos cuja autenticidade seja apurada pelo conjunto probatório. Mostra-se desnecessária forma específica de certificação digital quando ausente impugnação concreta e fundamentada à idoneidade do meio eletrônico apresentado. 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RELATIVIDADE DA INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE. A inviolabilidade da intimidade e do sigilo de comunicações não ostenta caráter absoluto. Ela cede espaço para a tutela jurisdicional efetiva diante de graves violações aos direitos da personalidade. Hipótese em que o

interesse público de repressão a condutas discriminatórias e a proteção à dignidade humana prevalecem sobre a alegação de quebra de privacidade.3. DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL: RAÇA, GÊNERO E SEXO. PROTOCOLOS DO CNJ. Restando comprovadas manifestações de conteúdo racista, misógino e de assédio sexual dirigidas à empregada - em nítido contexto de subordinação jurídica e abuso do poder diretivo -, resta caracterizada a discriminação em sua dimensão interseccional (raça e gênero cumulados). Aplicação cogente das diretrizes dos Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).4. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR. A prática de atos discriminatórios e ofensivos contra a integridade psíquica e moral da trabalhadora viola flagrantemente a Constituição da República, a vedação constitucional do racismo e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Configurado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano moral in re ipsa, impõe-se a responsabilização civil dos ofensores e da empregadora, com o consequente dever de indenizar.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011099-45.2024.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 18/09/2026).

Discriminação – Xenofobia

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. BULLYING E DISCRIMINAÇÃO POR ORIGEM REGIONAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado, por prova testemunhal, ambiente laboral hostil, marcado por bullying, zombarias e discriminação relacionada à origem regional e ao modo de falar da empregada, bem como a transferência da trabalhadora como medida de caráter punitivo, sem adoção de providências eficazes contra os demais envolvidos, evidencia-se o abuso do poder diretivo e a omissão patronal. Demonstrada a violação à dignidade da empregada, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo desnecessária a prova específica do prejuízo extrapatrimonial. Indenização por danos morais devida.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010865-59.2025.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 01/09/2026).

Discriminação Racial

DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. USO REITERADO DE APELIDO RACIALMENTE DEPRECIATIVO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Comprovado pela prova oral que o reclamante era reiteradamente chamado por superior hierárquico por apelido de conotação racial depreciativa, resta caracterizada conduta ofensiva à dignidade, à honra e à identidade do trabalhador. A circunstância de a vítima não ter manifestado, de imediato, sentimento de humilhação, bem como a ausência de denúncia formal nos canais internos da empresa, não afastam a ilicitude

da prática nem a responsabilidade patronal pelos atos de seus prepostos. A existência de políticas de diversidade, compliance e treinamentos não exclui o dever de reparar quando demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de tratamento discriminatório no ambiente de trabalho.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011743-28.2025.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 25/09/2026).

Ociosidade

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. CONFIGURAÇÃO. A imposição de ociosidade forçada ao empregado no curso do aviso prévio trabalhado, mediante o bloqueio integral de seus acessos sistêmicos e ferramentas operacionais, acompanhada da exigência de comparecimento físico inútil, unicamente para o cumprimento de cursos na plataforma corporativa, excede manifestamente dos limites do poder diretivo patronal e caracteriza abuso de direito (artigo 187 do Código Civil). Tal prática submete o trabalhador a nítido e injustificado constrangimento perante a comunidade laboral, importando em grave aviltamento à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da CF). Caracterizada a lesão extrapatrimonial, resta patente o dever de reparação correspondente (artigo 5º, inciso X, da Carta Magna c/c artigos 186 e 927 do Código Civil).
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010267-71.2026.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 21/09/2026).

Rebaixamento Funcional

REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ESVAZIAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA POR DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovado por prova oral que o empregado, ao retornar de afastamento previdenciário por doença ocupacional teve retirada sua carteira de clientes e passou a exercer funções meramente auxiliares, em tratamento discriminatório institucionalizado por parte do empregador, configura-se o ato ilícito patronal passível de reparação por dano moral. O jus variandi não é absoluto e encontra limite na dignidade do trabalhador e na vedação a condutas discriminatórias.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011287-69.2025.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 24/09/2026).

(voltar ao início)

Despesa

Indenização

RECURSO ORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MENSAIS COM INTERNET E ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE). PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. Em respeito ao princípio da alteridade, inserto no art. 2º, da CLT, corolário da função social da propriedade, os custos da atividade econômica não podem ser transferidos ao trabalhador. Incontroverso nos autos que, a partir de determinado período, a autora passou a trabalhar em regime remoto (home office), sem que a reclamada lhe tenha concedido ajuda de custo para que a obreira desempenhasse as funções laborais na modalidade remota, faz jus a reclamante ao ressarcimento dos gastos despendidos, o que inclui indenização pelas despesas mensais com internet e energia elétrica.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010630-18.2025.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 28/09/2026).

Telefone Celular

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INTERVALO INTRAJORNADA. USO DO TELEFONE PARTICULAR. DANO MORAL. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento do intervalo intrajornada, indenização por despesas com uso de telefone particular, indenização por danos morais e honorários advocatícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, a procedência do pedido de pagamento de intervalo intrajornada, de indenização por despesas com uso de telefone particular, de indenização por danos morais e de honorários advocatícios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Cerceamento ao Direito de Produzir prova testemunhal: Rejeita-se a arguição de nulidade processual, por cerceamento ao direito de produzir prova, pois o indeferimento de perguntas à testemunha não se mostrou útil à elucidação dos fatos, especialmente considerando a admissão do uso do aparelho particular antes da disponibilização de celular corporativo e a existência de elementos suficientes para a formação da convicção judicial. Aplica-se o art. 370 do CPC e art. 765 da CLT, que conferem ao magistrado a condução do processo e a avaliação da necessidade das

provas.
4. Intervalo Intrajornada: Mantém-se a improcedência do pedido de pagamento de intervalo intrajornada. Os controles de ponto apresentados pela ré, que registram o intervalo mínimo de uma hora diária, foram convalidados pelo depoimento pessoal do reclamante, afastando a tese recursal de invalidade da prova documental. Aplica-se o art. 74, §2º, da CLT.
5. Despesas com Uso de Telefone Particular:
6. O princípio da alteridade (art. 2º da CLT) impõe que os riscos da atividade econômica são do empregador, não podendo o empregado arcar com despesas necessárias à execução do trabalho.
7. A utilização de dados móveis e aparelho celular particular para a realização de tarefas laborais configura gasto econômico para o empregado que deve ser ressarcido pela empresa, independentemente de possuir ou não plano telefônico com cobertura para redes sociais, e ainda que não haja comprovação de aumento formal do plano.
8. Defere-se o ressarcimento dos valores despendidos com a telefonia e internet móvel, desde a admissão do empregado até o fornecimento de celular corporativo pela reclamada, nos termos requeridos na inicial.
9. Indenização por danos morais:
10. A configuração de danos morais pela conduta do empregador decorre de abuso de direito no exercício do poder diretivo, violando a dignidade da pessoa humana do trabalhador.
11. A advertência formal aplicada ao reclamante pela suposta formatação inadequada de celular corporativo, realizada de forma pública, com tom elevado de voz e utilizando expressão popular de sentido vexatório ("meteram o ferro"), extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, configurando abuso de direito.
12. A conduta do empregador, ao expor o empregado a situação constrangedora e humilhante, configura ato ilícito e enseja o pagamento de indenização por danos morais, conforme arts. 5º, X, da CR/88 e 186 do Código Civil.
13. Concede-se indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável a partir da data do julgamento, em razão do excesso no exercício do poder disciplinar.
14. Atualização monetária
15. A atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive para indenizações por danos morais, deve observar o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59, aplicando-se o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, na fase judicial.
16. Honorários advocatícios
17. Invertidos os ônus da sucumbência, a reclamada é condenada ao pagamento de

honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, fixados em 15% sobre o proveito econômico da condenação.
18. Contribuições Fiscais e Previdenciárias
19. Não incidem contribuições fiscais e previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória.
20. Grupo econômico
Se os atos constitutivos das reclamadas revelam que ambas as empresas possuem objeto social e estão estabelecidas no mesmo endereço, local onde foram notificadas pelo Oficial de Justiça e estão representadas no processo pela mesma procuradora, possuindo identidade de sócio diretor e administrador, configura-se a existência de grupo econômico, com evidente interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, o que justifica a responsabilidade solidária de todas, à luz do que preceitua o art. 2º, § 2º, da CLT.
21. Dispositivo e Tese. Recurso ordinário conhecido e provido.
Tese de Julgamento: "1. Os riscos da atividade econômica e as despesas inerentes à execução do contrato de trabalho, como a utilização de dados móveis e aparelho celular particular, devem ser suportados pelo empregador, nos termos do princípio da alteridade (art. 2º da CLT), ensejando o ressarcimento ao empregado. 2. A advertência disciplinar aplicada em tom vexatório e em público, configurando abuso do poder diretivo, com violação à dignidade do trabalhador, impõe o pagamento de indenização por danos morais. 3. Configurado grupo econômico entre as duas reclamadas, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT, ambas respondem, de forma solidária, pelo adimplemento dos créditos deferidos ao reclamante"
Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CLT, art. 2º, §2º; Constituição da República de 1988, art. 5º, X; Código Civil, art. 186; Súmula 439/TST; ADC 58 e 59 (STF).
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011628-92.2025.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 23/09/2026).

(voltar ao início)

Dispensa Discriminatória

Ocorrência

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PROGRAMADO. CIÊNCIA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PROVA INDICIÁRIA. JUSTIFICATIVAS PATRONAIS CONTRADITÓRIAS. DANOS MORAIS. A caracterização da dispensa

discriminatória não se restringe às hipóteses de doença grave ou estigmatizante, podendo decorrer da apreciação conjunta de circunstâncias objetivas, graves, precisas e convergentes, nos termos da Lei 9.029/1995. Demonstrado que, antes da ruptura contratual, a empregada possuía procedimento cirúrgico reparador concretamente autorizado, que seu superior hierárquico tinha ciência da futura intervenção e que a dispensa ocorreu em estreita proximidade temporal com o contexto médico, assume especial relevância a ausência de justificativa patronal coerente para o desligamento. No caso, a empregadora alegou, em defesa, redução do quadro por razões econômicas, enquanto sua própria testemunha atribuiu a dispensa a questões individuais de "atitude e comportamento", sem que nenhuma das versões encontrasse suporte objetivo na prova produzida. A incompatibilidade entre as justificativas empresariais, associada aos demais elementos indiciários, autoriza concluir que o contexto médico-cirúrgico interferiu na decisão de extinguir o vínculo, configurando prática discriminatória e lesão aos direitos da personalidade da trabalhadora. Devida indenização por danos morais, arbitrada em R$ 5.000,00, à vista da extensão do dano, da gravidade da conduta, da capacidade econômica da empregadora e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 223-B, 223-C e 223-G da CLT; arts. 1º e 4º da Lei 9.029/1995; art. 8º do CPC). Recurso da reclamante parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010873-12.2025.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 08/09/2026).

(voltar ao início)

Doença Ocupacional

Concausa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO DE PÂNICO. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. RESTRIÇÃO E CONTROLE CRONOMETRADO DO USO DE BANHEIRO. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS MERAMENTE ESTIMATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo empregado e condenou a empregadora ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes de doença ocupacional, no

valor de R$ 17.500,00, e de assédio moral, no valor de R$ 35.000,00, reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferiu as verbas rescisórias correspondentes e a multa do art. 477, § 8º, da CLT e afastou a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. A recorrente postula a exclusão ou redução das indenizações, o reconhecimento de pedido de demissão, o afastamento da multa rescisória e a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o transtorno de pânico apresentado pelo empregado possui nexo concausal com o trabalho e se estão configurados os pressupostos da responsabilidade civil da empregadora, bem como se deve ser mantido o valor da indenização por dano moral; (ii) estabelecer se o controle cronometrado das pausas para uso de banheiro e a cobrança de metas com ameaças de rebaixamento de setor e dispensa configuram assédio moral indenizável e se o montante reparatório deve ser reduzido; (iii) determinar se as faltas patronais autorizam a rescisão indireta, com o pagamento das verbas próprias da dispensa injusta e da multa do art. 477, § 8º, da CLT; e (iv) definir se a condenação deve ser limitada aos valores individualmente indicados na petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos decorrentes de infortúnio laboral exige a presença concomitante do dano, do nexo causal ou concausal com o trabalho e da conduta culposa ou dolosa patronal, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

2. A perícia médica psiquiátrica identificou quadro compatível com transtorno de pânico (CID-11 6B01) e reconheceu, de forma fundamentada, o nexo concausal entre o adoecimento psíquico e o trabalho, em razão da atuação de estressores psicossociais associados à ausência de controle do empregado sobre o ritmo e a organização de suas tarefas.

3. A ausência de documentos comprobatórios da efetiva adoção, no âmbito do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), de medidas preventivas direcionadas aos riscos psicossociais e à preservação da saúde mental evidencia a omissão culposa da empregadora.

4. A etiologia multifatorial da doença psiquiátrica não afasta o nexo concausal quando o trabalho atua como causa do desencadeamento e do agravamento da enfermidade durante o vínculo empregatício, hipótese abrangida pelo art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991.

5. A lesão à higidez psicológica do trabalhador viola direito da personalidade e caracteriza dano moral passível de compensação pecuniária.

6. O valor de R$ 17.500,00 fixado a título de dano moral decorrente da doença ocupacional mostra-se proporcional diante da gravidade do dano, da intensidade do sofrimento, do caráter concausal do trabalho, da remissão clínica constatada na perícia, do porte econômico da empregadora e das finalidades reparatória e pedagógica da indenização.
7. O assédio moral organizacional configura-se quando práticas reiteradas e abusivas de gestão submetem o empregado a situações vexatórias, humilhantes ou constrangedoras, degradam o ambiente laboral e violam a dignidade da pessoa humana.
8. O desconhecimento da preposta sobre fatos essenciais relativos à finalidade do controle cronometrado das pausas para banheiro e ao conteúdo das cobranças realizadas pelos gestores atrai a confissão ficta patronal quanto à matéria fática controvertida, nos termos dos arts. 843, § 1º, da CLT e 385, § 1º e 386 do CPC.
9. A prova oral confirma a fiscalização indevida das necessidades fisiológicas, mediante acionamento de cronômetro, bloqueio da máquina quando ultrapassado o tempo de pausa e necessidade de intervenção do supervisor para reabilitação do sistema, além de cobranças de metas acompanhadas de ameaças de rebaixamento de setor e dispensa.
10. O monitoramento cronometrado do acesso às instalações sanitárias extrapola os limites do poder diretivo do empregador previsto no art. 2º da CLT e viola a intimidade, a privacidade e a dignidade do trabalhador, configurando conduta antijurídica e dever de indenizar.
11. O montante de R$ 35.000,00 fixado a título de indenização por assédio moral mostra-se adequado às condições econômicas da empregadora, ao grau de reprovabilidade da prática institucionalizada, à extensão do dano e às finalidades pedagógica e punitiva da condenação.
12. A prática de assédio moral organizacional e a inobservância das normas de saúde e segurança que gerem o adoecimento do trabalhador constituem faltas patronais graves, capazes de inviabilizar a continuidade da relação de emprego e autorizar a rescisão indireta prevista no art. 483, "d" e "e", da CLT.
13. O reconhecimento da rescisão indireta em 20/12/2024 assegura ao empregado as verbas próprias da dispensa injusta, compreendendo aviso prévio indenizado de 45 dias, com projeção da saída para 03/02/2025, 13º salário proporcional de 2025, férias proporcionais acrescidas de um terço, depósitos do FGTS e indenização compensatória de 40%, além das guias para habilitação ao seguro-desemprego e saque fundiário.
14. A declaração judicial da rescisão indireta não afasta a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Tema nº 52 dos IRR's do TST).

15. A indicação do valor dos pedidos exigida pelo art. 840, § 1º, da CLT serve à estimativa patrimonial da controvérsia e à definição do rito processual, não constituindo liquidação antecipada e exaustiva das parcelas postuladas.
16. A ressalva expressa, na petição inicial, de que os valores atribuídos aos pedidos possuem natureza meramente estimativa permite a apuração do montante efetivamente devido na fase de liquidação, sem limitação prévia aos valores indicados na exordial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. O empregador responde pelos danos decorrentes de doença ocupacional quando a prova demonstra que o trabalho atua como concausa eficiente do adoecimento e evidencia omissão culposa na prevenção dos riscos psicossociais. 2. O controle cronometrado das pausas para uso de banheiro, associado à fiscalização das necessidades fisiológicas do empregado, extrapola o poder diretivo e configura conduta ilícita lesiva à intimidade, à privacidade e à dignidade do trabalhador. 3. A cobrança reiterada de metas acompanhada de ameaças de rebaixamento de setor e dispensa integra prática abusiva de gestão apta a caracterizar assédio moral organizacional. 4. O assédio moral e a inobservância das normas de saúde e segurança que contribui para o adoecimento do trabalhador constituem faltas patronais graves e autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho. 5. O reconhecimento da rescisão indireta não afasta a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando as verbas rescisórias não são pagas tempestivamente. 6. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial não limitam a condenação quando expressamente indicados como meras estimativas, devendo o montante devido ser apurado em liquidação de sentença.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXVIII; CLT, arts. 2º, 477, § 8º, 483, "d" e "e", 840, § 1º, e 843, § 1º; CPC, arts. 385, § 1º, 386 e 492; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 8.213/1991, art. 21, I.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011100-54.2024.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 14/09/2026).

<u>Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)</u>

DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO MULTIFATORIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. ELISÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DO NTEP. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Conquanto o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), a desconsideração da prova técnica exige a presença de elementos probatórios robustos em sentido contrário. No caso concreto, o laudo pericial médico colacionado aos autos afasta

categoricamente o liame de causalidade entre o episódio depressivo moderado e o labor exercido na empresa de material bélico, evidenciando a natureza endógena e multifatorial da patologia. A presunção instituída pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) possui caráter estritamente relativo (juris tantum) e restou integralmente elidida pela robusta prova técnica individualizada, máxime diante da confissão do obreiro de que o estopim de seus sintomas decorreu de erro técnico de medicação cometido no âmbito de outro empregador. Ausente o nexo concausal, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011316-86.2025.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 18/09/2026).

(voltar ao início)

Empregado Doméstico

Hora Extra

EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADORA DE IDOSO. JORNADA DE TRABALHO. PERNOITE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A ausência dos registros de jornada pelo empregador doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada, passível de ser afastada pelo conjunto probatório. Demonstrado que o período noturno era, em regra, destinado ao repouso da trabalhadora e da pessoa assistida, não se mostra possível presumir, apenas em razão do pernoite no mesmo aposento, a prestação habitual de trabalho durante a noite. Reconhecida jornada concentrada em quatro dias da semana, sem extrapolação do módulo semanal de 44 horas, e regularmente compensada pela fruição de três dias consecutivos de folga, indevido o pagamento de horas extras e adicional noturno.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010286-62.2026.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 24/09/2026).

(voltar ao início)

Enquadramento Sindical

Construção Civil

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REALIDADE FÁTICA. CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto por Sindicato de categoria profissional contra sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu Ação Civil Coletiva, sem resolução do mérito. A ação buscava a tutela de trabalhadores supostamente submetidos a condições análogas à de escravo na construção de usina fotovoltaica. O sindicato recorrente alega que a atividade exercida pelos substituídos configura construção civil pesada, e não instalação ou manutenção elétrica, defendendo sua legitimidade para a representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o enquadramento sindical e a consequente legitimidade ativa do sindicato devem observar apenas a atividade econômica principal (CNAE) da empregadora ou a realidade material das atividades efetivamente desenvolvidas pelos trabalhadores no canteiro de obras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O enquadramento sindical não se define exclusivamente pela classificação formal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNAE), devendo prevalecer a realidade das atividades efetivamente desempenhadas no empreendimento.

4. A implantação de usina fotovoltaica envolve etapas de terraplanagem, fundações, concretagem e montagem de estruturas que, por sua natureza material, inserem-se no âmbito da construção civil pesada.

5. Os trabalhadores contratados para a construção da infraestrutura física da usina não se confundem com os trabalhadores que atuam na operação, geração, transmissão ou manutenção de sistemas elétricos em funcionamento, sendo incabível o enquadramento na categoria dos eletricitários.

6. A proteção conferida pela legitimidade sindical em ações coletivas deve garantir a efetividade da tutela jurisdicional frente à realidade fática constatada em relatórios de fiscalização do trabalho, prestigiando o primado da realidade em detrimento da mera classificação cadastral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O enquadramento sindical deve considerar a atividade econômica efetivamente exercida no empreendimento, quando esta revelar natureza distinta daquela formalmente registrada no CNAE da empresa.
2. A construção de usinas fotovoltaicas, por compreender atividades de terraplanagem, fundação e montagem de infraestrutura, enquadra-se na categoria profissional da construção civil pesada, conferindo legitimidade ao sindicato representativo do setor para a propositura de ação coletiva.
Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 511; CPC, art. 485, VI.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011100-11.2025.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Claudio Franco de Alencar. DJEN 14/09/2026).

(voltar ao início)

Equipamento De Proteção Individual (EPI)

Entrega – Prova

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NORMA COLETIVA QUE TRANSFERE AO EMPREGADO O ÔNUS DE COMPROVAR A FALTA DO EQUIPAMENTO. INVALIDADE. TEMA 1046 DO STF. A cláusula de acordo coletivo que atribui ao empregado ou à entidade sindical o encargo de demonstrar a ausência ou a irregularidade no fornecimento de equipamento de proteção individual não subsiste, porque as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho integram o núcleo de direitos absolutamente indisponíveis (art. 7º, XXII, da Constituição da República e art. 611-B, XVII, da CLT). Conforme a tese jurídica fixada pelo Excelso STF no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046), "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Apurada por perícia a exposição habitual ao agente umidade e ausente o registro do fornecimento de todos os equipamentos necessários, é devido o adicional em grau médio.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0013113-28.2025.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 30/09/2026).

(voltar ao início)

Execução

Crédito Trabalhista

PREFERÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. O crédito trabalhista ostenta natureza estritamente alimentar, vinculada à subsistência do trabalhador, com preferência legal e privilégio absoluto sobre créditos quirografários e obrigações processuais de terceiros (art. 100 da CR, art. 186 do CTN, art. 449 da CLT e art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005). No caso concreto, o produto arrecadado com a alienação judicial da embarcação pertencente à empresa executada e vinculada à atividade do sócio oculto deve ser destinado prioritariamente à satisfação integral do crédito reconhecido à parte reclamante. É juridicamente inviável transferir ou penhorar o crédito líquido exequendo para satisfazer honorários sucumbenciais em favor de patronos de quem veio a ser definitivamente reconhecido, por decisão transitada em julgado, como sócio oculto e responsável patrimonial pela própria execução trabalhista.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010548-69.2020.5.03.0036 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 24/09/2026).

Diligência

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM GRAVAME. PODER DIRETIVO DO JUIZ. DILIGÊNCIA INÚTIL. RECURSOS CONHECIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de petição, sob o fundamento de irrecorribilidade imediata de decisão interlocutória em execução trabalhista. O exequente pretendia, originalmente, a intimação de coproprietários de imóvel de terceiro, não integrantes da lide, para que informassem sobre intenção de venda ou futuras alienações de bem imóvel sobre o qual recai penhora no rosto dos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de petição contra decisão interlocutória que indefere diligência reputada essencial para a satisfação do crédito; (ii) determinar a pertinência da diligência requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR
O agravo de instrumento merece provimento, pois a decisão que nega diligência indispensável à efetividade da execução, mantendo o feito sobrestado, possui carga exauriente, equiparando-se ao gravame de uma decisão terminativa, o que justifica o cabimento do agravo de petição, à luz do art. 897, § 7º, da CLT.
O poder diretivo do juiz, previsto no art. 765 da CLT, permite o indeferimento de diligências inúteis ou desnecessárias à marcha processual.
A pretensão de obrigar coproprietários estranhos à lide a monitorar e informar o juízo sobre intenções de venda de imóvel mostra-se inócua quando já existe penhora no rosto dos autos, incidente sobre os direitos creditórios da executada em ação cível de extinção de condomínio, onde a alienação judicial do bem já foi inclusive deferida.
A garantia do crédito exequendo é assegurada pela constrição sobre os direitos futuros da executada na ação de origem cível, tornando desnecessária a imposição de deveres processuais a terceiros, em observância aos princípios da economia e da razoabilidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de instrumento provido para destrancar o agravo de petição; agravo de petição desprovido.
Tese de julgamento:
Admite-se o Agravo de Petição contra decisões interlocutórias que, embora não extingam a execução, geram gravame imediato e irreparável à parte, impedindo a efetividade da tutela jurisdicional.
O magistrado, no uso de seu poder diretivo, deve indeferir diligências desnecessárias ou inócuas que imponham ônus desproporcionais a terceiros estranhos à lide, quando a pretensão de satisfação do crédito já estiver acautelada por medida constritiva eficaz, como a penhora no rosto dos autos.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 765, 789-A, III, 897, § 7º; CPC, arts. 378, 380, 772, III.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0002074-25.2014.5.03.0035 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Raquel Fernandes Lage. DJEN 15/09/2026).

<u>Fraude À Execução</u>

AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - TITULARIDADE REGISTRAL DE HOLDING FAMILIAR - INTEGRALIZAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO LEGAL. A proteção legal ao bem de família instituída pela Lei nº 8.009/1990 pressupõe a boa-fé e não se presta a chancelar manobras societárias de blindagem patrimonial destinadas a frustrar créditos

trabalhistas de natureza alimentar. Reconhecida a fraude à execução na transferência de patrimônio particular para integralização de capital social de holding familiar, afasta-se a garantia de impenhorabilidade, mormente quando não comprovada a destinação exclusivamente residencial do imóvel pela entidade familiar. Agravo a que se nega provimento.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010260-57.2021.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 04/09/2026).

(voltar ao início)

Força Maior

Caracterização

FORÇA MAIOR. ARTS. 501 E 502 DA CLT. COLAPSO DE COBERTURA METÁLICA DECORRENTE DE DEGRADAÇÃO PROGRESSIVA. IMPREVIDÊNCIA DO EMPREGADOR. RETOMADA DA PRODUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se qualifica como força maior o sinistro, cuja causa, segundo o laudo técnico produzido pela própria empregadora, reside na degradação progressiva dos elementos metálicos do telhado expostos ao ambiente severo do alto-forno, fenômeno previsível, mensurável e sujeito a inspeção e manutenção preventiva. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior (art. 501, § 1º, da CLT). Ademais, o art. 502 da CLT pressupõe a extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalhe o empregado, o que não ocorreu, à vista da própria afirmação da reclamada de retomada da operação industrial. Dificuldades financeiras integram o risco da atividade econômica, insuscetível de transferência ao trabalhador (art. 2º da CLT).
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010018-80.2026.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 21/09/2026).

(voltar ao início)

Hora Extra

Supressão

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. INOCORRÊNCIA. OSCILAÇÃO DE JORNADA E AFASTAMENTOS MÉDICOS. A indenização prevista pela súmula 291 do TST demanda efetiva supressão do serviço

suplementar. Curto período de ausência de sobrejornada, justificado em parte por afastamentos médicos e variação habitual da quantidade de horas extras prestadas, não configura a supressão indenizável.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011388-55.2025.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Morais Albuquerque. DJEN 03/09/2026).

(voltar ao início)



Inconstitucionalidade

Lei Municipal

DIREITO DO TRABALHO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME CELETISTA. EXCLUSÃO DO FGTS POR LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.
I. CASO EM EXAME Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado de ofício por Turma deste Regional, em sede de recurso ordinário, em face do §6º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.305/2007, que excluiu o direito ao FGTS dos empregados públicos (agentes comunitários de saúde e de combate às endemias) submetidos ao regime celetista. Alegação de que a norma municipal padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, e material, por violação a direito social fundamental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Constitucionalidade de norma municipal que, ao instituir o regime celetista para agentes comunitários de saúde, exclui o direito ao recolhimento do FGTS; (ii) limites da autonomia municipal na regulamentação do vínculo funcional de agentes de saúde frente à competência privativa da União e aos direitos fundamentais dos trabalhadores.
III. RAZÕES DE DECIDIR
i) Comprovado que o ente municipal optou pela contratação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias sob o regime da CLT, impõe-se a observância integral do arcabouço de direitos trabalhistas assegurados a essa categoria de trabalhadores.
ii) Demonstrado que o FGTS constitui direito social fundamental previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, mostra-se vedada a sua supressão por legislação local, sob pena de violação ao núcleo essencial dos direitos trabalhistas.
iii) Inexistindo competência constitucional para que o Município legisle sobre Direito do Trabalho, configura-se vício de inconstitucionalidade formal a norma municipal que, ao

regular o regime celetista, afasta direitos garantidos pela legislação federal de regência.
iv) Não se prestando a ressalva contida no art. 8º da Lei Federal n. 11.350/2006 para autorizar a criação de regimes híbridos ou a supressão de direitos constitucionais, entende-se que a autonomia federativa limita-se à opção pelo regime jurídico (estatutário ou celetista), não alcançando a faculdade de esvaziar o conteúdo mínimo do contrato de trabalho.
IV. DISPOSITIVO E TESE Incidente julgado procedente.
Tese de julgamento:
i) É inconstitucional, por vício formal e material, o dispositivo de lei municipal que, ao estabelecer o regime celetista para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, exclui o direito ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
ii) A competência legislativa dos entes federados para a organização de seus quadros funcionais não autoriza a supressão de direitos trabalhistas fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela legislação federal de regência aos empregados públicos celetistas.
Dispositivos relevantes citados: Artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal; Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal; Artigo 39, §3º, da Constituição Federal; Artigo 198, §§4º, 5º e 7º, da Constituição Federal; Artigo 8º da Lei Federal n. 11.350/2006; Artigo 15, §1º, da Lei Federal n. 8.036/1990.
Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 10 do STF.
(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011597-49.2026.5.03.0000 (PJe). Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 30/09/2026).

(voltar ao início)

Jornada De Trabalho

Controle – Prova

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL ELETRÔNICA. E-MAILS CORPORATIVOS. CONTROLES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA. Os controles de frequência que registram marcações variáveis, inclusive de labor noturno, aos sábados e em jornadas que avançam para o dia seguinte, gozam de presunção de veracidade e somente podem ser infirmados por prova robusta em sentido contrário. O envio ou o recebimento esporádico de mensagens eletrônicas

corporativas não comprova, por si só, a prestação de serviços após o encerramento da jornada anotada, sobretudo quando as próprias comunicações invocadas pelo autor foram expedidas dentro dos horários registrados, em período de férias ou respondidas no expediente do dia seguinte. Compete ao empregado o ônus de demonstrar o labor extraordinário não anotado, encargo do qual não se desincumbe quem indica três mensagens ao longo de contrato de mais de três anos.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011967-31.2025.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 16/09/2026).

Trabalho Da Mulher

AÇÃO COLETIVA. DESCANSO SEMANAL DA MULHER. ART. 386 DA CLT. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1046 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. Não obstante o prestígio constitucional conferido à autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, CR) e a diretriz firmada pelo STF no Tema 1046 - que admite a flexibilização de direitos trabalhistas por meio da negociação coletiva -, tal prerrogativa não possui caráter absoluto. É vedado aos sindicatos suprimir direitos absolutamente indisponíveis. O art. 386 da CLT exige escala de revezamento quinzenal para o repouso dominical da mulher. Trata-se de norma de proteção à trabalhadora, não sendo passível de supressão por negociação coletiva. Tal proteção transcende a mera recuperação física, alcançando a tutela da maternidade e da convivência familiar (arts. 226 e 227 da CR). Aplica-se a regra protetiva do art. 386 da CLT, sendo devido o pagamento em dobro dos domingos laborados em violação ao descanso quinzenal obrigatório.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010451-23.2026.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 04/09/2026).

(voltar ao início)

Justa Causa

Agressão Física

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA A CLIENTE. ART. 482, "J", DA CLT. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Ordinário interposto pela empregada em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da justa causa, indenização por danos morais

e pagamento de verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada. A reclamante sustentou a nulidade da penalidade, alegando que o conflito com um cliente ocorreu após o término de sua jornada de trabalho e que o episódio teria sido desproporcionalmente punido, havendo falha de segurança no estabelecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta praticada pela empregada - agressão física a cliente nas dependências da empresa - caracteriza falta grave suficiente para a manutenção da justa causa, independentemente do fato de estar em seu período de descanso ou realizar compras particulares no local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova de falta grave, apta a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, incumbe ao empregador, conforme os arts. 818, I, da CLT e 373, II, do CPC.

4. As provas produzidas, especificamente as imagens do circuito interno de TV e a prova testemunhal, demonstram de forma inequívoca que a empregada iniciou discussão exaltada e tentou agredir fisicamente um cliente, necessitando de intervenção de terceiros para a contenção.

5. A condição de cliente da empregada no momento do evento não afasta a gravidade da conduta, uma vez que ela interpelou o consumidor valendo-se de sua identidade funcional e utilizando uniforme, o que vincula seu comportamento à imagem da empresa.

6. A agressão física praticada no serviço contra terceiros configura falta grave capitulada no art. 482, alínea "j", da CLT, a qual, pela sua natureza, rompe de imediato a confiança necessária à continuidade da relação laboral, dispensando a gradação de penalidades anteriores.

7. O histórico anterior de punições da trabalhadora por indisciplina e tratamento inadequado ao público reforça o acerto da medida disciplinar adotada pelo empregador.

8. Inexistente ato ilícito patronal, descabe o pleito indenizatório por danos morais, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos da inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A agressão física praticada por empregado contra cliente, ainda que em horário de intervalo ou na condição de consumidor, configura falta grave prevista no art. 482, "j", da CLT quando o trabalhador se identifica como empregado da empresa.

2. A prova robusta de ato de violência em ambiente laboral justifica a dispensa por

justa causa independentemente de gradação pedagógica prévia.
3. A improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista exclui o dever do empregador de pagar verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa e condenações indenizatórias.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, "j", 818, I; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 212 do TST.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010427-83.2026.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Claudio Franco de Alencar. DJEN 18/09/2026).

Caracterização

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. "CASAS FRIAS". DESÍDIA E MAU PROCEDIMENTO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA. A simulação de visitas domiciliares não realizadas em relatórios oficiais ("casas frias"), associada ao baixo rendimento injustificado no controle de vetores de arboviroses, configura infração gravíssima de desídia e mau procedimento (art. 482, "b" e "e", da CLT). Diante da quebra imediata e definitiva da fidúcia inerente à função de saúde pública, afigura-se desnecessária a prévia aplicação de penas brandas pedagógicas, sendo legítima a rescisão motivada do contrato de trabalho após regular processo administrativo disciplinar que observou o contraditório e a ampla defesa.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010417-79.2026.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 16/09/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO E MAU PROCEDIMENTO. NULIDADE DA JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. IMPROVIMENTO.
I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto pela ré contra a decisão que declarou a nulidade da justa causa aplicada à reclamante, determinou sua reintegração e o pagamento de verbas salariais e rescisórias. A ré sustenta que a recusa da reclamante em cumprir ordem direta e lícita (acompanhar o aluno Isaque) configurou insubordinação grave, que a dispensa foi proporcional e pedagógica, considerando o histórico funcional anterior (advertência e suspensão), e que a jurisprudência dispensa a gradação de penas em casos de falta grave. Subsidiariamente, alega que a reintegração é incabível por ser a ré sociedade de economia mista, sujeita a motivação formal para demissão de concursados, mas não à estabilidade do art. 41 da CF.
II. Questão em Discussão. Verificar se a conduta da reclamante de recusar-se a monitorar o aluno Isaque Moreira Magalhães configurou justa causa para a rescisão

do contrato de trabalho, considerando a gravidade da falta, a proporcionalidade da pena, o histórico funcional da empregada e a eventual irregularidade na motivação da dispensa por ser a ré sociedade de economia mista.
III. Razões de Decidir. A justa causa exige prova inequívoca de falta grave, sendo o ônus da prova do empregador. A reclamante foi dispensada por mau procedimento (art. 482, "b", da CLT) por se recusar a monitorar o aluno Isaque, portador de TEA nível 3 e histórico de agressividade. A prova oral demonstrou que a recusa da reclamante decorreu de legítimo receio pela sua integridade física. A testemunha obreira confirmou que também se recusou a monitorar o mesmo aluno devido ao seu comportamento agressivo, mas não sofreu punição disciplinar. Essa disparidade de tratamento evidencia contradição na conduta da ré, que agiu com rigor excessivo em relação à reclamante, violando os princípios da isonomia e da proporcionalidade. As penalidades anteriores da reclamante (advertência e suspensão) foram por motivos diversos e não guardam relação de similaridade com a recusa fática, não servindo para fundamentar a gradação da pena. A ré é uma empresa pública (MGS - Minas Gerais Serviços), e a reclamante foi admitida mediante concurso público. Conforme o RE 688267 (Tema 1.022 do STF), empresas públicas e sociedades de economia mista devem motivar formalmente a demissão de seus empregados concursados, com fundamento razoável, não se exigindo que se enquadre nas hipóteses de justa causa trabalhista. No caso, o fundamento utilizado para a dispensa da autora foi desprovido de razoabilidade, o que implica na nulidade do ato de dispensa. A justa causa aplicada foi nula por falta de gravidade, proporcionalidade e isonomia, além de ser o fundamento desprovido de razoabilidade para a dispensa de empregada pública concursada. A reintegração determinada na sentença é mantida.
IV. Dispositivo e Tese. Recurso ordinário desprovido. Tese de Julgamento: "A dispensa por justa causa exige prova robusta de falta grave, proporcionalidade da pena e isonomia de tratamento. A recusa de empregado público em realizar tarefa que coloque em risco sua integridade física, especialmente quando outro empregado em situação análoga não é penalizado e o histórico disciplinar não guarda relação com o ato em questão, não configura justa causa. A dispensa de empregado público concursado por motivo desprovido de razoabilidade, ainda que não se exija processo administrativo, impõe a nulidade do ato, com direito à reintegração."
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010941-09.2025.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 25/09/2026).

Conversão - Dispensa Sem Justa Causa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA COM ARMA BRANCA CONTRA

SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFISSÃO REAL DO PREPOSTO. FERRAMENTAS DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA MANTIDA. A dispensa por justa causa, por se tratar da penalidade máxima no Direito do Trabalho, exige prova robusta e inequívoca da conduta tipificada, incumbindo o ônus da prova exclusivamente ao empregador (art. 818, II, da CLT). No caso dos autos, a reclamada embasou a dispensa na alegação de ameaça grave ao superior hierárquico com o uso de arma branca (canivete e chave de fenda). Todavia, o próprio preposto da empresa incorreu em confissão real ao admitir que não sofreu ameaça direta e que os objetos consistiam em ferramentas ordinárias de trabalho do reclamante, o que restou chancelado de forma uníssona pela prova testemunhal. Ademais, pelo princípio da vinculação dos motivos determinantes, o empregador fica adstrito à causa capitulada no comunicado de dispensa, sendo vedada a inovação da lide para sustentar a penalidade em suposto desacato ou ofensas verbais após desmistificado o fato originário. Descaracterizado o justo motivo, escorreita a sentença que reverteu a dispensa para a modalidade imotivada e deferiu as verbas rescisórias decorrentes. Recurso ordinário desprovido.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011332-23.2025.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 21/09/2026).

Embriaguez

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. MONTANDOR DE ANDAIME. A embriaguez em serviço, constatada em etiloteste, caracteriza desvio de conduta. Ainda que se considere não ter o trabalhador apresentado sinais externos indicativos da ausência de sobriedade, como falas desconexas, confusão mental ou desequilíbrio corporal, a gravidade do ato não é afastada, tendo em vista a natureza de sua atividade profissional, sendo destacado para a execução de tarefas em altura como montador de andaime.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010714-26.2025.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 24/09/2026).

Improbidade

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE. MANUTENÇÃO. PROVA SUFICIENTE. ÔNUS DO EMPREGADOR ATENDIDO. DANO MORAL INDEVIDO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO. A justa causa é a penalidade máxima no Direito do Trabalho e exige prova robusta da falta grave, cujo ônus recai sobre o empregador, conforme art. 818, II, da CLT. No caso, a prova produzida pela empresa

é suficiente: o vídeo de CFTV mostra a trabalhadora recolhendo objeto deixado sobre o balcão por cliente que acabara de sair, guardando-o na gaveta e, posteriormente, no bolso traseiro da calça, após certificar-se visualmente de que não era observada. A defesa da recorrente - de que se tratava de contracheque impresso - é incompatível com a prova oral, que confirmou serem os demonstrativos fornecidos exclusivamente por meio eletrônico. A própria recorrente apresentou versões contraditórias: inicialmente afirmou ao supervisor que não se recordava do fato e que, se fosse o caso, pagaria o valor para resolver a questão; somente depois passou a sustentar a tese do contracheque. O fechamento regular do caixa não contradiz a acusação, pois a quantia foi primeiramente depositada na gaveta, integrando-se à movimentação do dia, e somente depois transferida ao bolso. A existência de advertências disciplinares anteriores, embora não substitua a prova da falta grave, compõe o quadro de proporcionalidade da medida. Mantida a justa causa, não há ato ilícito a reparar, pois o empregador exerceu regularmente seu poder disciplinar, respaldado por elementos probatórios objetivos, e não expôs a autora a situação vexatória.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010374-13.2026.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 03/09/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão de dispensa por justa causa, com o pagamento de verbas rescisórias correlatas, e de indenização por danos morais. A dispensa fundou-se em ato de improbidade (art. 482, "a", da CLT), decorrente da utilização de receituário médico adulterado para obtenção de reembolso de óculos junto ao plano de saúde empresarial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de documentos médicos adulterados em pedido de reembolso constitui falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa; (ii) estabelecer se a conduta da empresa na apuração do fato e na aplicação da penalidade enseja reparação por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A utilização de login e senha pessoais para a submissão de pedidos de reembolso vinculados a documentos inautênticos comprova a participação consciente do empregado na fraude, independentemente da efetiva concretização do pagamento.
A divergência entre os dados declarados pelo empregado e os elementos de prova constantes nos autos - notadamente a negativa do médico quanto à autoria da

prescrição e a utilização de modelos de receituários descontinuados - confirma a prática de ato de improbidade.
O controle jurisdicional exercido em juízo supre eventuais deficiências formais do procedimento de investigação interna, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
A gravidade da conduta, que rompe a fidúcia essencial ao contrato de trabalho, autoriza a aplicação da penalidade máxima de imediato, prescindindo da necessidade de gradação das penas.
A dispensa motivada por apuração regular de falta grave, sem exposição vexatória ou excesso no exercício do poder disciplinar, não configura dano moral indenizável.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido. Tese de julgamento:
A utilização de documentos médicos inidôneos para a obtenção de benefício financeiro ou reembolso junto ao empregador configura ato de improbidade, justificando a ruptura motivada do contrato de trabalho.
A utilização de credenciais pessoais intransferíveis para submissão de solicitações fraudulentas gera presunção de autoria e responsabilidade do empregado pelos dados inseridos.
A ausência de excesso no exercício do poder diretivo durante o processo de investigação de irregularidades afasta o dever de indenizar por danos morais.
Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, alínea "a"; CF/1988, art. 5º, LVII.
Jurisprudência relevante citada: Não citada.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010714-60.2025.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 04/09/2026).

Mau Procedimento

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE SEGREDO INDUSTRIAL E MAU PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR/SRV). PREVISÃO NORMATIVA DE EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo empregado contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de justa causa e o pagamento de verbas rescisórias e de remuneração variável (SRV). O autor foi dispensado por justa causa sob o fundamento de violação de segredo industrial e mau procedimento, após enviar e-mails contendo informações técnicas confidenciais a ex-gestor da empresa, que atuava como consultor para terceiros.
QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a dispensa por justa causa está caracterizada pela gravidade, imediatidade e

proporcionalidade, diante da revelação de informações confidenciais; (ii) estabelecer se é devido o pagamento de remuneração variável quando há norma coletiva prevendo expressamente a exclusão de empregados demitidos por justa causa.
RAZÕES DE DECIDIR: A justa causa configura-se pela prática de faltas graves que abalam a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego, conforme as alíneas "b" e "g" do art. 482 da CLT. O conjunto probatório, inclusive por confissão do autor, demonstra a revelação de informações técnicas sensíveis e projetos de viabilidade de automação a terceiro sem vínculo com a empresa, em clara violação a cláusulas contratuais de sigilo e ao código de conduta vigente. O empregador observa o requisito da imediatidade ao aplicar a penalidade no primeiro dia útil subsequente à ciência da infração detectada pelo setor de auditoria interna. A gravidade da conduta, consubstanciada no risco ao sigilo industrial da empresa, autoriza a aplicação da penalidade máxima, prescindindo da necessidade de gradação pedagógica da pena. O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) possui previsão expressa que exclui do recebimento da remuneração variável os empregados dispensados por justa causa, cláusula esta que se mostra válida e eficaz.
DISPOSITIVO E TESE: Recurso não provido.
Tese de julgamento: Configura falta grave, apta a ensejar a dispensa por justa causa, o envio de informações técnicas confidenciais da empresa a terceiros, em violação a deveres de sigilo contratualmente estabelecidos. A exclusão de empregado demitido por justa causa do recebimento de gratificações ou participação nos resultados é legítima quando amparada em norma coletiva que expressamente prevê tal restrição.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, "b" e "g", e 818, II; CPC, art. 373, II.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011270-85.2025.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 02/09/2026).

(voltar ao início)

Laudo Pericial

Nulidade

NULIDADE DA PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE TÉCNICA. A utilização de ferramentas de inteligência artificial como recurso auxiliar na elaboração de laudo pericial, por si só, não acarreta a nulidade da prova, quando não demonstrado que tais instrumentos tenham substituído a atuação técnica e pessoal do perito, interferido na avaliação

realizada ou comprometido as conclusões apresentadas. Evidenciado que o expert realizou a avaliação mediante emprego de instrumentos próprios da atividade médico-pericial e apresentou fundamentação técnica para suas conclusões, sem indicação concreta de erro ou prejuízo decorrente do uso dos recursos tecnológicos, não há falar em imprestabilidade do laudo.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010579-44.2025.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 24/09/2026).

(voltar ao início)

Litigância De Má-Fé

Caracterização

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À PARTE EXEQUENTE. AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA EM CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. A caracterização da litigância de má-fé, prevista no art. 793-B da CLT, exige a comprovação inequívoca de dolo processual ou intenção deliberada de induzir o Juízo em erro. A simples divergência de valores ou o excesso apurado na memória de cálculo apresentada com a inicial de cumprimento individual de sentença coletiva, posteriormente retificada no curso da liquidação, não configura, por si só, abuso do direito de ação. A aplicação das diretrizes da Recomendação nº 159/2024 do CNJ requer a demonstração concreta de conduta fraudulenta no processo individualizado, sendo vedada a punição por presunção decorrente do volume de demandas ajuizadas na comarca.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010659-09.2025.5.03.0091 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 03/09/2026).

Multa

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE O VALOR INICIALMENTE PLEITEADO E O VALOR HOMOLOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA PARTE PELA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. SOBRECARGA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E PREJUÍZO POTENCIAL AO ERÁRIO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA MANTIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação e manteve a multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa. O agravante sustenta que a divergência dos cálculos decorreria da ausência inicial de documentos sob a guarda do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a significativa discrepância entre o valor atribuído à execução e o montante posteriormente homologado, após retificação dos cálculos, caracteriza conduta de litigância de má-fé apta a justificar a aplicação da multa prevista no art. 793-B da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A configuração da litigância de má-fé exige comprovação inequívoca de dolo processual e de intenção deliberada de induzir o Juízo a erro. Erros ou divergências ordinárias na elaboração de cálculos de liquidação, isoladamente considerados, não caracterizam má-fé.

No caso concreto, entretanto, o exequente atribuiu à causa o valor de R$ 2.963,97, enquanto, após a retificação determinada pelo Juízo e a ratificação pela Contadoria Judicial, os cálculos foram homologados em R$ 1.788,82, valor inferior a um terço da quantia originalmente pleiteada. A magnitude da discrepância ultrapassa a margem de tolerância inerente à liquidação de título ilíquido.

A elaboração dos cálculos pela patrona do agravante, no exercício do mandato, não afasta a responsabilidade da parte pela pretensão deduzida em seu nome, especialmente porque a própria exequente subscreveu a petição inicial e a procuração, aderindo à estratégia processual de atribuição de valor à causa.

A execução contra ente público, sujeita ao regime de precatório ou RPV, demanda tramitação mais criteriosa. A apresentação de cálculos excessivos, somada à necessidade de reiteradas determinações para apresentação de documentos e de ratificação pela Contadoria Judicial, ocasionou sobrecarga da máquina judiciária e potencial prejuízo ao erário.

A conduta, considerada em seu contexto, enquadra-se no padrão de superfaturamento identificado na origem, justificando a resposta sancionatória e a manutenção da multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a decisão agravada, inclusive a multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa. Custas processuais a cargo do executado, isento por ser pessoa jurídica de direito público.

Tese de julgamento:

A apresentação de cálculos de liquidação em valor manifestamente superior ao montante posteriormente homologado, quando a discrepância ultrapassa a margem de tolerância inerente à liquidação e se insere em contexto de superfaturamento sistemático, pode caracterizar litigância de má-fé.
A responsabilidade da parte pela pretensão deduzida em seu nome não é afastada pelo fato de os cálculos terem sido elaborados por seu advogado.
A necessidade de reiteradas diligências judiciais e de intervenção da Contadoria para correção de cálculos excessivos, em execução contra ente público, constitui circunstância relevante para a caracterização da gravidade da conduta e para a manutenção da multa por litigância de má-fé.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010779-24.2025.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 18/09/2026).

(voltar ao início)

Litisconsórcio

Restrição

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. Caso em exame. 1. Recurso ordinário interposto pela parte autora contra decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por pluralidade de réus (15), sob o fundamento de risco de tumulto processual e comprometimento da prestação jurisdicional, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. Questão em discussão. 2. Verificar a adequação da extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de litisconsórcio passivo com múltiplas empresas (15 partes), por risco de tumulto processual. III. Razões de decidir. 3. A extinção do processo, sem resolução do mérito, por excesso de litisconsortes, é medida excepcional e contraria os princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC) e da economia processual. 4 A alegação de formação de grupo econômico justifica a inclusão de todas as empresas no polo passivo já na fase de conhecimento, com vistas à condenação solidária ou subsidiária, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) admite o direcionamento da execução a empresas do grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento, porém, excepcionalmente e mediante procedimento específico (Tema 1232 do STF e Tese 26 do IRR do TST). 7. A inclusão

de todas as empresas no polo passivo desde a fase de conhecimento, quando fundamentada em alegação de grupo econômico, não configura, por si só, tumulto processual, sendo prematuro tal argumento. 8. A inclusão de múltiplas partes no polo passivo pode, inclusive, facilitar a produção de provas e a efetividade da tutela jurisdicional. 9. O art. 2º, § 2º, da CLT autoriza a responsabilidade solidária de empresas integrantes de grupo econômico. 10. O § 5º do art. 513 do CPC e o § 2º do art. 134 do CPC aplicam-se subsidiariamente ao processo do trabalho, permitindo a citação de empresas do mesmo grupo econômico desde a petição inicial. IV. Dispositivo e tese. 11. Recurso ordinário provido para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito. Tese de julgamento: "A extinção do processo, sem resolução do mérito, por excesso de litisconsortes em demanda fundada em alegação de grupo econômico é medida inadequada, devendo ser priorizado o julgamento de mérito e, assegurando-se a inclusão de todas as empresas do grupo econômico no polo passivo desde a fase de conhecimento para eventual condenação solidária ou subsidiária." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 4º, 113, §1º, 513, §5º, 134, §2º; CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º, 769, 790-A; Código Civil, art. 50; Tese 1232 do STF; Tese 26 do IRR do TST.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011059-98.2025.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 15/09/2026).

(voltar ao início)

Motorista

Dano Moral / Dano Material

EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MOTORISTA. TRANSPORTE DE CARGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há dúvidas de que a restrição ao exercício profissional de motoristas em virtude de anotações desabonadoras ou bloqueio de cadastro constitui prática discriminatória que ofende a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a isonomia e a não discriminação, princípios constitucionais que devem orientar as relações trabalhistas inclusive na fase pré contratual. Também é certo que as informações colhidas e mantidas por empresas desta natureza devem receber tratamento adequado, preservando-se a privacidade e garantindo-se a não discriminação, mesmo que retiradas de cadastros ou fontes públicas e verídicas, nos moldes preconizados pela Lei Geral de Proteção de Dados em seu art. 6º. No entanto,

para que surja o dever de reparar, é imprescindível a prova de que o trabalhador tenha sido efetivamente prejudicado ou de que as empresas tenham praticado ato ilícito, o que não se vislumbra no caso em tela.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010781-28.2025.5.03.0089 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 09/09/2026).

JUSTA CAUSA - RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. REVERSÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MULTAS DE TRÂNSITO DECORRENTES DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. NR 24 DO MTE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL ÀS HORAS EXTRAS. SALÁRIO-CONDIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.
I. CASO EM EXAME
Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada em face da sentença que reverteu a dispensa por justa causa aplicada ao autor e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. O reclamante busca a reforma para integrar o adicional de segurança pessoal nas horas extras, majorar a indenização por danos morais e afastar a sucumbência recíproca. A reclamada recorre arguindo a nulidade do depoimento de testemunha contraditada, a validade da justa causa e o afastamento ou redução dos danos morais.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há cinco questões em discussão: (i) a suspeição de testemunha que possui litígio contra a mesma empresa com pedido de danos morais; (ii) a validade da dispensa por justa causa fundada em recusa de desconto de multas de trânsito por parte de motorista de segurança pessoal de VIPs; (iii) a configuração e o valor da indenização por danos morais por falta de instalações sanitárias e água potável; (iv) a integração do adicional de segurança pessoal de 30% na base de cálculo das horas extras; e (v) o cabimento de honorários sucumbenciais recíprocos e a majoração do percentual fixado para o patrono do autor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Relativamente ao recurso da reclamada, mantém-se a rejeição da contradita de testemunha. O ajuizamento de ação trabalhista contra o mesmo empregador, ainda que com pedidos idênticos ou relativos a danos morais, não torna a testemunha suspeita por si só. Incide a diretriz da Súmula 357 do TST e a tese fixada no IRR nº 72 do TST, sendo que o interesse na causa não se presume e exige prova cabal de parcialidade, o que não ocorreu.

Quanto à justa causa, confirma-se a sua reversão. O preposto da ré confessou que não havia local próprio para estacionar o veículo de segurança, e a prova testemunhal confirmou que a orientação era estacionar onde fosse possível, priorizando sempre a segurança do cliente VIP. As infrações de trânsito decorreram das contingências do próprio cumprimento dos deveres profissionais. Assim, a recusa do trabalhador em assumir o desconto financeiro da multa não constitui ato de insubordinação grave apto a quebrar a fidúcia contratual.

Sobre as condições de trabalho, a prova oral provou de forma contundente que a reclamada não disponibilizava banheiro, água potável ou local adequado para refeições, pois o reclamante não podia usar as dependências do prédio do cliente. A conduta patronal violou as normas de higiene e conforto da NR-24 do MTE e os direitos fundamentais à dignidade e ao ambiente de trabalho sadio, caracterizando ato ilícito indenizável. O montante de R$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em conformidade com o patamar usualmente adotado.

Relativamente ao recurso do reclamante, nega-se a integração do adicional de segurança pessoal de 30% na base de cálculo das horas extras. A cláusula terceira, parágrafo sétimo, da CCT 2024/2025 estabelece que a parcela incide apenas sobre as horas efetivamente trabalhadas na função, ostentando natureza de salário-condição (propter laborem). Diante da ausência de previsão na norma coletiva para fins de integração global nas horas extraordinárias, e não tendo o autor comprovado de forma analítica que estaria na função em todas as ocasiões de labor suplementar, prevalece a interpretação restritiva das cláusulas benéficas negociadas, nos termos do art. 114 do Código Civil.

Por fim, os honorários sucumbenciais recíprocos decorrem da manutenção da sucumbência parcial das partes (art. 791-A da CLT). O percentual de 10% fixado na origem ampara-se perfeitamente nos critérios de complexidade da matéria e no zelo profissional demonstrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Tese de julgamento:

A existência de demanda judicial em curso movida pela testemunha contra o mesmo empregador, ainda que com pedido de indenização por danos morais, não caracteriza suspeição por si (Súmula 357 do TST e IRR nº 72 do TST).

A aplicação da justa causa patronal exige prova robusta de ato grave praticado pelo trabalhador. A recusa do motorista de segurança pessoal de VIP em assumir descontos por infrações de trânsito incorridas no cumprimento direto de ordens e nas contingências da prestação dos serviços não autoriza a dispensa motivada.

A ausência de fornecimento de água potável, instalações sanitárias adequadas e local

de refeições aos empregados em serviços externos viola a Norma Regulamentadora nº 24 do MTE e atenta contra a dignidade do trabalhador, ensejando reparação por danos morais.
O adicional de segurança pessoal de natureza coletiva estipulado exclusivamente sob a condição de exercício efetivo da função (propter laborem) não integra de forma automática e global a base de cálculo de horas extras, salvo previsão em contrário na respectiva norma coletiva.
Dispositivos relevantes citados:CLT, arts. 462, 791-A, 818; CC, arts. 114, 186, 927, 944; CF, arts. 1º, III, 5º, V, X, LV, 7º, XXII.
Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 357; TST, IRR nº 72.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010789-24.2025.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jesser Goncalves Pacheco. DJEN 18/09/2026).

(voltar ao início)

Penhora

Bem De Família

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A alegação de que a penhora sobre "direitos aquisitivos" decorrentes do contrato de alienação fiduciária (art. 835, XII, do CPC) não viola a proteção do bem de família igualmente não se sustenta. É incontroverso que, nos moldes da alienação fiduciária em garantia, a executada não detém a propriedade plena do imóvel, mas sim a posse direta e os direitos aquisitivos derivados das parcelas já quitadas junto ao agente financeiro. Ocorre que permitir a constrição e a posterior expropriação forçada de tais direitos creditícios acarretaria, inevitavelmente, a transmissão da posição contratual do fiduciante a terceiros. Ao final do financiamento ou em caso de consolidação da propriedade, a devedora e sua família seriam fatalmente privadas de sua moradia habitual. A expropriação dos direitos contratuais, portanto, atinge de forma oblíqua e idêntica o mesmo bem jurídico protegido pela Lei nº 8.009/90, que é a integridade do teto da entidade familiar.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010442-13.2023.5.03.0098 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 08/09/2026).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA INDIRETO. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LOCAÇÃO E DA

REVERSÃO DA RENDA PARA MORADIA OU SUBSISTÊNCIA. OUTRO IMÓVEL DE TITULARIDADE SUBSTANCIAL DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que manteve a penhora incidente sobre imóvel de matrícula nº 1.724 do Registro de Imóveis de Timóteo/MG. A executada sustenta a impenhorabilidade do bem, sob o argumento de que, embora locado a terceiros, a renda proveniente do aluguel seria destinada à sua moradia e subsistência, caracterizando bem de família indireto. Alega, ainda, que o imóvel integra patrimônio comum com seu falecido cônjuge e que o outro imóvel de sua titularidade não seria apto a afastar a proteção legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se o imóvel penhorado se enquadra na hipótese excepcional de bem de família indireto prevista na Súmula nº 486 do STJ; e

(ii) saber se a existência de outro imóvel residencial, do qual a executada detém 68,98%, afasta a alegação de que o bem constrito seria o único imóvel residencial protegido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A proteção conferida pela Súmula nº 486 do STJ pressupõe a demonstração de que o imóvel locado constitui o único imóvel residencial do devedor e de que a renda proveniente da locação é efetivamente revertida para sua subsistência ou moradia.

A executada é proprietária de 68,98% de outro imóvel residencial, circunstância que enfraquece a alegação de que o imóvel penhorado constitui seu único imóvel residencial. A alegação de existência de ação de usucapião envolvendo o bem não foi suficientemente comprovada, tampouco demonstrado que a controvérsia comprometa sua utilidade residencial ou econômica.

Quanto ao imóvel penhorado, embora tenha sido apresentado contrato de locação celebrado em 03.03.2026, um dia após a ciência do mandado de penhora, o oficial de justiça constatou que o bem se encontrava vazio e disponível para locação, além de anunciado em sítio eletrônico de imobiliária. Não foram apresentados comprovantes de pagamento dos aluguéis ou outros elementos que evidenciassem a efetiva execução do contrato e a percepção de renda locatícia pela executada.

A mera existência formal do contrato de locação, desacompanhada da demonstração de sua efetividade e da reversão da renda para a moradia ou subsistência da executada, não autoriza o reconhecimento da situação excepcional de bem de família indireto. A copropriedade do imóvel com o falecido cônjuge e a existência de eventuais direitos sucessórios, por si sós, também não constituem causa de impenhorabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo de petição desprovido.
Tese de julgamento: A proteção do bem de família indireto prevista na Súmula nº 486 do STJ exige prova da efetiva locação do único imóvel residencial e da reversão da renda locatícia para a moradia ou subsistência familiar. A existência de outro imóvel residencial de titularidade substancial da executada e a ausência de prova segura da efetiva exploração locatícia e da percepção de aluguéis afastam a impenhorabilidade do bem constrito.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 5º.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 486 do STJ.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010919-97.2024.5.03.0034 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 23/09/2026).

Bem Imóvel - Fração Ideal

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE COPROPRIEDADE DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DA PENHORA.
I. Caso em exame. 1. Agravo de petição interposto pelo embargantes alegando a exclusividade da propriedade de bem imóvel penhorado em execução trabalhista, argumentando a inexistência de partilha homologada e a decisão em processo cível que rejeitou a meação do executado.
II. Questão em discussão. 2. Análise da legitimidade da penhora sobre imóvel cujos embargantes alegam ser de sua exclusiva propriedade, em face de direitos sucessórios e de meação do executado.
III. Razões de decidir. 3. O princípio da *saisine* (art. 1.784 do Código Civil) transmite a herança como universalidade indivisa aos herdeiros. A propriedade exclusiva de bem específico não se configura antes da homologação da partilha judicial. 4. O esboço de partilha amigável apresentado pelos próprios embargantes no inventário, atribuindo 50% do imóvel ao executado como companheiro meeiro, é incompatível com a tese de propriedade exclusiva deduzida posteriormente em embargos de terceiro, configurando comportamento contraditório. 5. A certidão da matrícula do imóvel não demonstra a individualização da propriedade dos herdeiros, tampouco a transferência a eles, permanecendo a herança como universalidade indivisa. 6. A decisão proferida pela Justiça Comum Estadual em embargos de terceiro ajuizados pelo executado não afastou seus direitos sobre o bem, tendo reconhecido sua copropriedade em face da meação ou herança. Além disso, os fundamentos da decisão cível não fazem coisa julgada material, nos termos do art. 504, I, do CPC, não

obstando a constrição. 7. O aditivo ao contrato de locação, que direcionou o recebimento dos aluguéis para conta de um dos herdeiros após a efetivação de bloqueios em contas do executado, caracteriza fraude à execução (art. 792 do CPC), uma vez que visa subtrair os frutos civis do imóvel da satisfação do crédito trabalhista. 8. A penhora recaiu sobre o imóvel, e não sobre os aluguéis. Declara-se a ineficácia do aditivo locatício perante a execução, mantendo-se os frutos civis correspondentes à fração ideal do executado sujeitos à constrição. 9. Sendo o executado coproprietário do imóvel, a penhora sobre sua fração ideal é legítima. Na eventual alienação judicial, será resguardada a quota pertencente aos coproprietários não devedores, conforme art. 843 do CPC.
IV. Dispositivo e tese. 10. Agravo de petição desprovido. Manutenção da penhora sobre a fração ideal do executado no imóvel. Revogação da tutela de urgência deferida. Tese de julgamento: "O esboço de partilha, mesmo não homologado, pode ser utilizado como prova da conduta processual anterior das partes, apta a configurar comportamento contraditório e a afastar alegação de propriedade exclusiva. A penhora sobre a fração ideal de coproprietário do imóvel é legítima, e o aditivo locatício que direciona os frutos para terceiro, após constrições sobre o executado, configura fraude à execução."
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010410-37.2026.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 21/09/2026).

Bem Necessário - Exercício Profissional

IMPENHORABILIDADE DE BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO POR MOTORISTA DE APLICATIVO. ART. 833, INCISO V, DO CPC. Farto e contínuo conjunto de extratos bancários e de resumos fiscais fornecidos pela própria plataforma de aplicativo, que remonta ao ano de 2021 e alcança os meses imediatamente anteriores à apreensão do veículo, demonstra que o bem constitui instrumento indispensável ao exercício da atividade profissional do executado e à manutenção de sua subsistência e da de seu filho menor, impondo-se o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, e a exclusão da restrição de circulação lançada via sistema RENAJUD.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010365-94.2022.5.03.0144 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DJEN 21/09/2026).

Dinheiro

PENHORA EM DINHEIRO. CAPITAL DE GIRO. O numerário mantido em conta bancária de pessoa jurídica não se torna impenhorável pela mera alegação de que constitui capital de giro. A excepcional liberação pressupõe prova objetiva de que a

quantia está concretamente vinculada ao pagamento da folha salarial ou de obrigações essenciais e de que sua constrição compromete a continuidade da atividade empresarial. A agravante não apresentou folha de pagamento, extratos bancários completos, ou outros documentos que evidenciem a destinação específica do montante bloqueado. Tampouco ofereceu garantia substitutiva concreta e eficaz. Assim, considerando a prioridade legal da penhora em dinheiro e a ausência de prova de prejuízo concreto à atividade empresarial, mantém-se a constrição.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011527-62.2024.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 11/09/2026).

Proventos De Aposentadoria / Salário

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IDOSO COM ENFERMIDADES GRAVES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto contra decisão que determinou a penhora de 13% sobre os rendimentos de aposentadoria da executada para satisfação de crédito trabalhista. A recorrente, pessoa idosa (74 anos), alega que o percentual compromete sua subsistência, comprovando gastos elevados com tratamentos médicos decorrentes de Diabetes Mellitus tipo 2, cirrose hepática e obesidade mórbida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é possível a redução do percentual de penhora sobre proventos de aposentadoria, mesmo diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, quando o valor constrito compromete o mínimo existencial e o tratamento de saúde de devedor idoso. III. RAZÕES DE DECIDIR O ordenamento jurídico admite a penhora de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias, conforme o art. 833, § 2º, do CPC, desde que observado o limite de 50% dos rendimentos líquidos e garantida a subsistência digna, nos termos da tese fixada pelo TST no Tema 75. A fixação da constrição não deve ocorrer de forma automática, exigindo do magistrado uma análise pautada na proporcionalidade e na razoabilidade, a fim de equilibrar a efetividade da execução com a preservação do mínimo existencial. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) e a Constituição Federal impõem proteção especial à saúde e à dignidade do idoso, obrigando o Poder Judiciário a adotar medidas proativas para garantir o direito à vida e à integridade física. A comprovação de gastos vultosos e inafastáveis com medicamentos e tratamentos médicos de doenças crônicas graves reduz o montante disponível para a manutenção da vida do devedor, revelando que a manutenção da penhora em 13%, acrescida da penhora realizada em outros dois processos, agride o princípio do

mínimo existencial. A jurisprudência do TST corrobora o entendimento de que, em casos excepcionais, a penhora não pode inviabilizar a subsistência básica do executado, devendo ser reduzida quando a realidade socioeconômica e clínica assim o exigir. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A penhora sobre verbas salariais ou proventos de aposentadoria, embora autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC, deve submeter-se ao crivo da proporcionalidade no caso concreto. A existência de quadro clínico grave e idoso, com elevados gastos comprovados com saúde, autoriza a redução do percentual de penhora para patamar que não comprometa o mínimo existencial do devedor. A efetividade da execução trabalhista encontra limite na dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à saúde do executado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, XXXV, 7º, IV, 100, § 1º, 196 e 230; Lei 10.741/2003, arts. 2º, 3º e 9º; CPC, arts. 4º, 139, IV, 833, IV e § 2º; CLT, arts. 765 e 897, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.582.475-MG; TST, RR-1001016-48.2016.5.02.0351; TST, RRAg-131622-32.2015.5.13.0022; TST, Tema 75; TST, ROT - 10121-83.2020.5.03.0000.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011364-14.2015.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 14/09/2026).

Recursos Públicos

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ONLINE VIA SISBAJUD. CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. 1. Os recursos públicos repassados pela União por meio do Fundo Municipal de Saúde para complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem ostentam destinação compulsória e específica à área da saúde, enquadrando-se na impenhorabilidade absoluta estatuída pelo artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil. 2. A retenção e o recolhimento de tributos federais devidos em razão dos pagamentos efetuados aos próprios profissionais da saúde beneficiários do piso não desvirtuam a finalidade pública, pois constituem obrigações acessórias indissociáveis do pagamento salarial. 3. A aplicação temporária e automática dos saldos em fundo bancário de renda fixa conservadora com liquidez imediata visa unicamente a preservar o poder aquisitivo do montante público até o efetivo desembolso das remunerações, inexistindo prova de ingresso de receitas privadas estranhas ou de mistura com o patrimônio livre da entidade hospitalar. 4. A natureza alimentar do crédito executado não afasta a proteção legal expressa conferida aos

recursos públicos vinculados à saúde, visto que a exceção contida no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil restringe-se às hipóteses dos incisos IV e X do mesmo dispositivo, impondo-se a prevalência do interesse público na continuidade dos serviços hospitalares prestados à coletividade.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011668-38.2025.5.03.0145 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 30/09/2026).

Salário

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS E ALIMENTARES. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de petição interposto por terceiro em face de decisão que julgou improcedentes embargos de terceiro, mantendo a penhora sobre ativos financeiros do recorrente. O agravante sustenta não integrar o polo passivo da execução, não possuir confusão patrimonial com a empresa executada e que os valores bloqueados possuem natureza estritamente salarial e alimentar (verbas de auxílio-alimentação e mobilidade).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a mera utilização de terminal de pagamento registrado no CPF do terceiro em dependências de empresa executada autoriza a penhora de ativos financeiros do terceiro; (ii) estabelecer a possibilidade de constrição de valores reconhecidamente destinados a salário e benefícios de natureza alimentar de pessoa que não integra o título executivo judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A execução deve recair sobre o patrimônio do devedor e, excepcionalmente, sobre bens de terceiros quando demonstrada que pertença ao executado, nos termos dos arts. 789 e 790, III, do CPC.
4. O simples fato de um terminal de cartão de crédito estar registrado em nome do terceiro não comprova, por si só, a propriedade de outros ativos financeiros mantidos em instituições distintas por parte do executado.
5. O art. 833, IV, do CPC protege a impenhorabilidade de salários e verbas de subsistência, garantia que se torna ainda mais absoluta quando o titular da conta não figura no título executivo e não foi submetido a incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
6. A flexibilização da impenhorabilidade de verbas salariais (Tema 75 de IRR do TST) restringe-se ao devedor principal, não se estendendo à expropriação patrimonial de

terceiros estranhos à lide, sob pena de violação ao devido processo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo de petição provido.
Tese de julgamento:
1. É vedada a penhora de valores reconhecidamente destinados a salário e benefícios alimentares de terceiros estranhos à lide executiva sem a prévia e regular instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A mera existência de vínculo comercial ou familiar, isolada de prova de confusão patrimonial, não autoriza a constrição de ativos financeiros de terceiros.
3. A impenhorabilidade das verbas salariais e alimentares (art. 833, IV, do CPC) é absoluta em relação a terceiros que não integram o título executivo judicial.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 790, III, e 833, IV; CLT, art. 789-A, V.
Jurisprudência relevante citada: TST, IRR nº 0000271-98.2017.5.12.0019 (Tema 75).
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010100-14.2026.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 04/09/2026).

(voltar ao início)

Plano De Saúde

Indenização / Reembolso

PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS NA ADI 7.265/DF. Conforme ADI 7.265/DF, para a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS é necessária consulta ao NATJUS ou "a entes ou pessoas com expertise técnica", não sendo possível fundamentar a decisão apenas com base em laudo médico apresentado pela parte. Recurso a que se dá provimento, ao enfoque.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010291-84.2026.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DJEN 15/09/2026).

(voltar ao início)

Prescrição Quinquenal

Aplicação

JUSTA CAUSA POR IMPROBIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO DA PENA MÁXIMA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com o art. 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". No caso vertente, os fatos objeto do procedimento administrativo disciplinar que redundaram na aplicação da justa causa foram remetidos, em sua integralidade, para apuração pelo juízo criminal, que ao cabo homologou promoção de arquivamento requerido pelo Ministério Público Federal. Assentada tal premissa e consideradas as peculiaridades do caso, opera-se a actio nata no momento em que homologado o arquivamento do procedimento criminal quanto à parte autora, evidenciando que o Parquet não mais buscaria a persecução penal das condutas constantes do procedimento disciplinar que inicialmente formaram sua opinio delicti. Tenho, portanto, que a autora teria prazo de cinco anos contados de 16/11/2017 (arquivamento do inquérito em relação à empregada) para a propositura da ação, mas apenas o fez em 29/01/2026, restando cabalmente configurada a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CRFB). A mera possibilidade de desarquivamento fundado em novas provas (art. 18 do CPP; Súmula 524 do STF) não impede o curso da prescrição, que não pode ficar à mercê de hipotética/futura reabertura de investigações a partir de elementos que não constavam originalmente do procedimento de investigação conduzido pela Caixa Econômica Federal. Ademais, a pendência do processo penal em relação a terceiros também apenados no âmbito do mesmo procedimento disciplinar não aproveita quem foi formalmente excluído da persecução criminal, sendo irrelevante o trânsito em julgado de ação penal instaurada apenas em face dos demais arrolados.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010059-11.2026.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 01/09/2026).

(voltar ao início)

Prova Testemunhal

Falso Testemunho

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TESTEMUNHA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR FALSO TESTEMUNHO. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso ordinário interposto por testemunha contra sentença que, ao reconhecer a prática de falso testemunho, aplicou-lhe multa de 5% sobre o valor da causa com base no art. 793-C da CLT e determinou a expedição de ofício à Polícia Federal. A recorrente pleiteia a concessão da justiça gratuita e o afastamento da penalidade, sob o argumento de que a contradição em seu depoimento decorreu de lapso verbal por nervosismo, sem intenção de falsear a verdade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita; (ii) estabelecer se houve conduta dolosa da testemunha capaz de configurar o falso testemunho e se o procedimento de aplicação da multa observou o contraditório e a ampla defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 790, §4º, da CLT, interpretado à luz da tese fixada pelo TST no Tema 21 de IRR, permite a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração de hipossuficiência, independentemente do valor da remuneração percebida.
4. A aplicação da multa por falso testemunho (art. 793-D da CLT) exige a prova inequívoca da intenção deliberada da testemunha em alterar a verdade dos fatos ou omitir dados essenciais ao deslinde da causa.
5. Inconsistências ou lapsos verbais decorrentes de nervosismo ou desatenção, que não possuem o condão de induzir o juízo a erro sobre pontos cruciais da controvérsia, não caracterizam a má-fé processual.
6. A ausência de instauração de incidente específico que assegure à testemunha o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da penalidade na sentença viola o art. 5º, LV, da CRFB e o art. 10 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela testemunha autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT e da tese vinculante do Tema 21 de IRR do TST.

2. A aplicação de multa à testemunha por falso testemunho exige prova robusta de dolo e intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, não bastando a ocorrência de contradições ou equívocos verbais isolados.
3. A imposição de penalidade por falso testemunho, sem a prévia instauração de incidente processual que garanta à testemunha o exercício do contraditório e da ampla defesa, configura nulidade por violação ao devido processo legal.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, arts. 790, §4º, 793-C e 793-D; CPC, art. 10; IN nº 41/2018 do TST, art. 10. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema 21 de IRR; TRT-3, ROPS nº 0011470-72.2025.5.03.0089.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011770-89.2024.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 23/09/2026).

(voltar ao início)

Relação De Emprego

Cuidador

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADORA DE IDOSOS. CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL (MEI). PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE CARACTERIZADA. ART. 9º DA CLT E LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO RECONHECIDO. I. A formalização de contrato de prestação de serviços civis mediante cadastro de pessoa jurídica (MEI) não tem o condão de afastar os direitos trabalhistas quando a dinâmica factual demonstra a presença inequívoca dos pressupostos previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015. Aplicação imperativa do princípio da primazia da realidade e do art. 9º da CLT para declarar a nulidade da contratação fraudulenta ("pejotização"). II. A atuação contínua como cuidadora em ambiente residencial, sob escala regular de 24x24 horas e contraprestação mensal fixa por unidade de tempo (com vencimento até o 5º dia útil do mês subsequente), evidencia a habitualidade, a onerosidade e a subordinação inerentes à rotina domiciliar. III. A substituição episódica da trabalhadora por familiar em um único plantão não desnatura a pessoalidade estrita que caracterizou a execução continuada e ordinária do pacto de trabalho. IV. Comprovado o liame empregatício, impõe-se a reforma da sentença para declarar o vínculo de emprego doméstico no período vindicado, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular exame dos pedidos remanescentes formulados na petição

inicial. Recurso ordinário provido.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010415-25.2026.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 30/09/2026).

Trabalho Autônomo

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR FREELANCER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E DE NÃO EVENTUALIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e verbas rescisórias decorrentes. O recorrente alega nulidade da sentença por deficiência na valoração da prova e sustenta que a relação mantida com a recorrida preenchia os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pela valoração da prova emprestada; (ii) estabelecer se a dinâmica de trabalho, pautada na autonomia e na alternância de períodos de labor, configura relação de emprego.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O juiz exerce livremente o seu convencimento motivado, nos termos do art. 371 do CPC, bastando a indicação expressa dos elementos de prova que formaram sua convicção. A utilização de prova emprestada, com observância do contraditório e oportunidade de manifestação das partes, não configura nulidade processual. O princípio da ampla devolutividade recursal previsto no art. 1.013, § 1º, do CPC, supre eventuais omissões da sentença, afastando a ocorrência de prejuízo capaz de declarar nulidade, conforme o art. 794 da CLT. A ausência de subordinação jurídica e a possibilidade de recusa de convites de trabalho, ainda que motivada por necessidades financeiras, descaracterizam o vínculo empregatício. A prestação de serviços de forma descontínua, com intervalos de meses afasta o requisito da não eventualidade necessário à configuração do contrato de emprego. Mensagens trocadas entre as partes e comprovantes de pagamento de diárias evidenciam a natureza autônoma da prestação laboral, prevalecendo a realidade dos fatos sobre a denominação atribuída à relação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido.
Tese de julgamento: "O livre convencimento motivado permite ao magistrado a

valoração da prova emprestada, desde que garantido o contraditório. A autonomia na aceitação de chamados para prestação de serviços, aliada à descontinuidade do labor, descaracteriza a subordinação e a não eventualidade exigidas pelo art. 3º da CLT. A ausência de prejuízo processual obsta o reconhecimento de nulidade da decisão." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CLT, arts. 2º, 3º, 769 e 794; CPC, arts. 371 e 1.013, § 1º. Jurisprudência relevante não citada.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010886-70.2025.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 11/09/2026).

(voltar ao início)

Rescisão Indireta

Ociosidade

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMISSIONISTA PURO. OSCILAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ESVAZIAMENTO DAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE PATRONAL. A rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, pressupõe a demonstração de falta grave imputável ao empregador, suficientemente relevante para tornar insustentável a continuidade da relação de emprego, incumbindo ao trabalhador o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT. Tratando-se de empregado remunerado exclusivamente por comissões, a oscilação dos ganhos mensais, por si só, não caracteriza redução salarial ilícita, sobretudo quando preservado o percentual de comissão contratualmente ajustado. No caso, embora demonstrada a redução da média remuneratória no período posterior, não se comprovou que a empregadora tenha, de forma deliberada e injustificada, esvaziado as atribuições do reclamante ou adotado medidas destinadas a reduzir artificialmente sua remuneração. A destinação de determinados veículos a serviços especializados realizados por terceiros, notadamente o denominado "martelinho de ouro", não se mostra suficiente, à míngua de prova robusta acerca de sua finalidade fraudulenta ou abusiva, para caracterizar alteração contratual lesiva ou descumprimento das obrigações contratuais. Ademais, a prova oral revelou-se dividida quanto à alegada restrição de serviços e ao suposto ócio imposto ao trabalhador, não se desincumbindo o reclamante do encargo probatório que lhe competia. Ausentes, portanto, elementos aptos a enquadrar a conduta patronal nas hipóteses das alíneas "d" ou "g" do art. 483 da CLT, mantém-se a sentença que reconheceu a extinção contratual por iniciativa do empregado, afastando-se, igualmente, os pedidos de diferenças de comissões e das parcelas

decorrentes da pretendida conversão do pedido de demissão em rescisão indireta. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010916-87.2025.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 25/09/2026).

(voltar ao início)

Responsabilidade Solidária

Existência

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE EM FRAUDE TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA PESSOAL PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA REPETITIVO Nº 21 DO TST. RECURSOS DESPROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto por reclamada contra sentença que reconheceu sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas, ao fundamento de que participou conscientemente de mecanismo destinado a viabilizar a atividade empresarial à margem da legislação trabalhista, mediante utilização reiterada de sua conta bancária pessoal para movimentação financeira da empresa e pagamento de salários. Recurso adesivo da reclamante visando à revogação da justiça gratuita deferida à recorrente, sob alegação de ausência de comprovação da insuficiência econômica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização consciente e reiterada da conta bancária pessoal da recorrente para movimentação financeira da empresa e pagamento de salários caracteriza participação em fraude trabalhista apta a ensejar responsabilidade solidária; e (ii) estabelecer se a declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa natural é suficiente para a concessão da justiça gratuita, diante da ausência de prova concreta de capacidade econômica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O conjunto probatório demonstra que a recorrente tinha conhecimento e participava voluntariamente da utilização de sua conta bancária para recebimento de receitas do empreendimento e pagamento habitual da remuneração da trabalhadora.
A utilização reiterada da conta bancária pessoal para movimentação financeira da empresa extrapola mera liberalidade e evidencia colaboração efetiva para ocultação

da atividade empresarial e descumprimento das obrigações trabalhistas.
A responsabilidade solidária decorre da participação ativa na fraude trabalhista, sendo irrelevante a inexistência de vínculo empregatício direto, participação societária, poderes de gestão ou configuração de grupo econômico.
A declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa natural, aliada à percepção de remuneração inferior ao limite previsto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita, inexistindo prova capaz de afastar sua presunção de veracidade.
As circunstâncias que fundamentaram a responsabilização solidária não constituem, por si sós, prova de capacidade econômica apta a afastar o benefício da justiça gratuita.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recursos desprovidos.
Tese de julgamento:
A utilização consciente e reiterada da conta bancária pessoal para movimentação financeira da empresa e pagamento de salários caracteriza participação em fraude trabalhista e autoriza a responsabilização solidária do colaborador pelo dano causado à trabalhadora.
A responsabilidade solidária fundada na coparticipação em ato ilícito independe da existência de vínculo empregatício direto, participação societária, poderes de gestão ou configuração de grupo econômico.
A declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para a concessão da justiça gratuita quando não houver prova concreta capaz de demonstrar capacidade econômica incompatível com o benefício.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, §§ 2º e 3º, 9º e 790, §§ 3º e 4º; Código Civil, arts. 50 e 942.
Jurisprudência relevante citada: TST, Tema Repetitivo nº 21.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010089-51.2026.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 28/09/2026).

(voltar ao início)

Sentença

Nulidade

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DECISÃO

SURPRESA. ART. 10 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Configura vício de incongruência a sentença que, ultrapassando os limites objetivos da lide, reconhece grupo econômico familiar por coordenação e, com fundamento nessa causa diversa, impõe responsabilidade solidária a todos os reclamados, inclusive à parte em relação à qual não houve pedido de condenação solidária pelas parcelas trabalhistas. A aplicação do princípio iura novit curia não autoriza a modificação do substrato fático da demanda, a concessão de providência não postulada ou a adoção de fundamento determinante sem prévia submissão ao contraditório. Deixando a sentença de examinar as pretensões efetivamente deduzidas quanto à desconsideração da personalidade jurídica, fraude patrimonial, fraude à execução e ineficácia da alienação imobiliária, impõe-se a declaração de nulidade, com retorno dos autos à origem para novo julgamento, sob pena de supressão de instância. Nulidade declarada de ofício.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011062-92.2025.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 01/09/2026).

(voltar ao início)

Sucessão Trabalhista

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ENTIDADE HOSPITALAR. MUNICÍPIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA 1.118 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA NEGLIGENTE NA FISCALIZAÇÃO OU DE NEXO CAUSAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista, buscando o reconhecimento da responsabilidade solidária do Município de Conquista por sucessão trabalhista ou, subsidiariamente, de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos; a retificação das férias proporcionais para 8/12 e do décimo terceiro salário proporcional para 7/12, em razão da projeção do aviso prévio indenizado de 90

dias; e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15%.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) definir se a requisição administrativa da Santa Casa de Misericórdia pelo Município de Conquista configura sucessão trabalhista ou se estão presentes os pressupostos para a responsabilização subsidiária do ente público por culpa na fiscalização da entidade conveniada; (ii) estabelecer se a projeção do aviso prévio indenizado de 90 dias até 29/07/2025 deve repercutir no cálculo das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional; e (iii) determinar se a complexidade da causa e o trabalho realizado em grau recursal justificam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A requisição administrativa instituída pelo Decreto Municipal nº 4.628/2025 possui natureza excepcional e temporária e objetiva assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde, sem transferir ao Município a titularidade da unidade econômico-jurídica da entidade requisitada.
A sucessão trabalhista prevista nos arts. 10, 448 e 448-A da CLT pressupõe alteração subjetiva na titularidade da unidade econômico-jurídica, com transferência do empreendimento ou de parcela economicamente organizada e continuidade da atividade pelo sucessor, circunstâncias não verificadas na requisição administrativa examinada.
A fixação de prazo de 180 dias para a requisição, a possibilidade de cessação antecipada ou prorrogação conforme o interesse público e a previsão de indenização pela utilização dos bens evidenciam a precariedade e a reversibilidade da intervenção e afastam a transmissão definitiva do empreendimento ao Município.
O exercício temporário de poderes de gestão administrativa, movimentação financeira e administração de pessoal pelo ente municipal constitui instrumento necessário à continuidade do serviço requisitado e não caracteriza, isoladamente, aquisição da unidade econômica ou assunção definitiva da condição de empregador.
O aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e da OJ 82 da SDI-1 do TST, razão pela qual sua projeção até 29/07/2025 repercute na apuração das férias e do décimo terceiro salário proporcionais.
A projeção do contrato até 29/07/2025 totaliza oito meses de serviço no período aquisitivo iniciado em 01/12/2024, considerada a fração superior a 15 dias em julho, assegurando 8/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço.
A projeção do aviso prévio até 29/07/2025 abrange sete meses de serviço no ano civil de 2025, assegurando 7/12 de décimo terceiro salário proporcional.
Os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor resultante da liquidação

atendem aos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, e o provimento recursal limitado à retificação dos avos de férias e décimo terceiro salário não justifica sua majoração.
O art. 85, § 11, do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, que possui disciplina própria no art. 791-A da CLT e não prevê honorários advocatícios recursais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento: 1. A requisição administrativa temporária de entidade hospitalar, destinada à continuidade de serviço público essencial e desacompanhada de transferência da titularidade da unidade econômico-jurídica, não configura sucessão trabalhista. 2. A responsabilidade subsidiária do ente público por obrigações trabalhistas de entidade conveniada exige prova de comportamento negligente na fiscalização ou de nexo causal entre a conduta estatal e o dano, conforme o Tema 1.118 do STF. 3. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais e sua projeção repercute no cálculo das férias e do décimo terceiro salário proporcionais. 4. A disciplina própria do art. 791-A da CLT afasta a incidência do art. 85, § 11, do CPC e a figura dos honorários recursais no Processo do Trabalho.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXV; CLT, arts. 10, 448, 448-A, 487, § 1º, e 791-A, § 2º; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 6.019/1974, art. 5º-A, § 5º; Lei nº 8.080/1990, art. 15, XIII; Decreto Municipal nº 4.628/2025, arts. 2º, 3º, 6º, 7º e 10.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.118 da Repercussão Geral; TST, RR nº 0011515-76.2019.5.15.0049, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, j. 29.03.2023, publ. 03.04.2023; TST, Súmula 331; TST, SDI-1, OJ 82.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010667-94.2025.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 28/09/2026).

(voltar ao início)

Teletrabalho

Retorno - Trabalho Presencial

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE TELETRABALHO. ALTERAÇÃO PARA O PRESENCIAL. PODER DIRETIVO. LIMITES. BOA-FÉ OBJETIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DO TELETRABALHO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO.
I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto por empresa pública em face de sentença que determinou a manutenção do autor em regime de teletrabalho, sob o fundamento de

necessidade de assistência à esposa enferma e curatelada, indeferindo o retorno ao trabalho presencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em definir se a determinação de retorno ao trabalho presencial, exercida por empresa pública em face de empregado em teletrabalho, configura abuso de poder diretivo quando comprovada a necessidade de assistência contínua do empregado a cônjuge portador de doença degenerativa e incapacitante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O poder diretivo do empregador não é absoluto e encontra limites na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O art. 75-C, § 2º, da CLT, embora autorize a alteração do regime de teletrabalho para o presencial, não legitima o exercício do poder diretivo de forma arbitrária, sendo necessária a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 187 do CC). A ausência de comprovação, por parte do empregador, de efetiva necessidade do retorno presencial, somada ao desempenho satisfatório das funções em regime remoto por longo período, torna irrazoável a exigência de retorno presencial. A manutenção do regime de teletrabalho atende à proteção da saúde e dignidade da curatelada, dependente de cuidados permanentes do autor, prevalecendo sobre o interesse administrativo não justificado. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável decorrente da abrupta alteração das condições de vida e cuidado da curatelada, impõe-se a manutenção da tutela de urgência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido.
Tese de julgamento: O exercício do poder diretivo na alteração do regime de teletrabalho para o presencial está sujeito ao controle jurisdicional quando demonstrada a ausência de justificativa técnica e a colisão com direitos fundamentais, como a proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana. É legítima a manutenção do regime de teletrabalho de empregado curador, que assiste cônjuge com doença neurodegenerativa incapacitante, quando o trabalho remoto não compromete a produtividade ou o interesse da Administração Pública. A tutela de urgência é medida adequada para preservar as condições de assistência de dependente portador de enfermidade grave até a resolução definitiva do conflito.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, II e 37; CLT, arts. 2º, 75-C, § 2º, e 75-F; CC, art. 187; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: Não citada.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010228-87.2026.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 21/09/2026).

(voltar ao início)

Terceirização

Responsabilidade Subsidiária

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. APANHA E CARREGAMENTO DE AVES VIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. BENEFÍCIOS NORMATIVOS. INTERVALOS. NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. 1. A atividade de apanha manual e manejo de aves vivas no interior de aviários para posterior carregamento integra a cadeia produtiva da agroindústria frigorífica, configurando autêntica terceirização de serviços de suporte à atividade econômica da tomadora, incidindo a responsabilidade subsidiária prevista no art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974 e na Súmula nº 331, IV e VI, do Tribunal Superior do Trabalho, afastando-se o enquadramento em contrato comercial autônomo de transporte de mercadorias disciplinado pela Lei nº 11.442/2007. 2. O pedido de demissão redigido de próprio punho e assinado sem demonstração de vício de consentimento consubstancia ato jurídico perfeito, inviabilizando a conversão em rescisão indireta. 3. Cartões de ponto com horários variáveis e recibos com quitação de sobrejornada desautorizam o deferimento de horas extras quando não demonstradas diferenças pela parte autora. 4. Sob a vigência do art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, aplicável subsidiariamente ao trabalhador rural, o tempo de deslocamento até o local de trabalho não é computado na jornada. 5. A perícia comprovou a ausência de exposição a agentes insalubres em desacordo com a Norma Regulamentadora nº 15. 6. A prova pericial médica atestou a ausência de nexo causal ou concausal entre a lombalgia aguda autolimitada e o trabalho, bem como a plena capacidade funcional do autor, inexistindo direito à estabilidade acidentária ou reparação civil. 7. Não comprovadas condições degradantes no ambiente de trabalho, descabe indenização por danos morais. 8. A ausência de juntada das convenções coletivas de trabalho impede o deferimento de benefícios que dependem de estipulação negocial autônoma. 9. O pagamento dos períodos suprimidos dos intervalos intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) e interjornadas (art. 66 da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST) reveste-se de natureza estritamente indenizatória a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não gerando reflexos.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010251-78.2025.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 17/09/2026).

(voltar ao início)

Termo De Rescisão De Contrato De Trabalho (TRCT

Validade

EMPREGADO DOMÉSTICO. VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT. AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA. CONFISSÃO REAL DE RECEBIMENTO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. A presunção de invalidade do pagamento das parcelas rescisórias decorrente da ausência de assinatura física da trabalhadora no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) é relativa e cede espaço diante da confissão real extraída em juízo. Restando expressamente admitido pela parte autora, em depoimento pessoal, o efetivo recebimento de valores a título de acerto rescisório em montante substancialmente superior ao consignado no documento formal, reputa-se adimplida a obrigação patronal. A exigência de recibo formal não se sobrepõe à verdade fática evidenciada pela própria credora, sob pena de chancelar-se o enriquecimento ilícito. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010143-92.2026.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 08/09/2026).

(voltar ao início)

Trabalhador Rural

Enquadramento Sindical

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE RURAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos, insurgindo-se o autor contra o indeferimento do enquadramento sindical na categoria das indústrias de alimentação, acúmulo de funções, equiparação salarial, indenização por danos morais decorrentes de supostas condições precárias, horas extras e honorários advocatícios sucumbenciais.
II. Questão em discussão. 1) Enquadramento sindical e a caracterização da atividade econômica preponderante da ré; 2) Configuração de acúmulo de funções por operação

de empilhadeira e trator; 3) Requisitos da equiparação salarial e a aferição da perfeição técnica do paradigma; 4) Caracterização de dano moral por presença de animais peçonhentos e alegadas irregularidades sanitárias em ambiente rural; 5) Validade de acordo individual de banco de horas e presunção de veracidade de jornada; 6) Condenação em honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita.
III. Razões de Decidir. Enquadramento Sindical: O tratamento conferido aos ovos de galinha consubstancia mero preparo e beneficiamento primário do produto agrário, que não altera a natureza in natura da matéria-prima. Configurada a exploração agroeconômica e agroindustrial primária (Decreto nº 10.854/2021), mantém-se o enquadramento rural, afastando-se as normas coletivas das indústrias de alimentação. Acúmulo de Funções: A operação de empilhadeira e trator, de forma intermitente e desde o início do pacto laboral, insere-se na rotina ajustada e é compatível com a condição pessoal do trabalhador. Ausente prova de desequilíbrio qualitativo e quantitativo, incide a regra do art. 456, parágrafo único, da CLT. Equiparação Salarial: A prova oral evidenciou a flagrante superioridade técnica, maior complexidade nas tarefas, autonomia e papel de orientação exercido pelo paradigma. Tais elementos configuram fatos impeditivos à equiparação, denotando a ausência da mesma perfeição técnica (art. 461, § 1º, da CLT). Danos Morais: A presença episódica de animais em estabelecimento situado em zona rural é previsível e, sem prova de negligência da empresa (que adotava medidas de controle), não configura ato ilícito. As alegações de instalações sanitárias precárias basearam-se em prova testemunhal frágil e isolada. Horas Extras e Banco de Horas: Válido o banco de horas firmado por acordo individual escrito (art. 59, § 5º, da CLT). A ausência de apresentação de controles de ponto de um curto período final não atrai automaticamente a jornada da inicial, mormente quando a testemunha obreira confirma a fidedignidade das marcações e o autor não aponta corretamente as diferenças sem considerar o regime de compensação válido. Honorários Advocatícios: Mantida a sucumbência total do autor, são devidos os honorários em favor dos patronos da ré. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, incide a suspensão de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5.766 do STF).
IV. Dispositivo e tese. Recurso ordinário do reclamante conhecido e, no mérito, desprovido. Tese de Julgamento: "1. O beneficiamento primário de produto agrário que não altera a sua natureza in natura configura atividade rural (Decreto nº 10.854/2021), inviabilizando o enquadramento na categoria da indústria de alimentação. 2. A execução de tarefas acessórias compatíveis com a condição pessoal do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT) não enseja o pagamento de adicional por acúmulo de função. 3. Comprovada a superioridade técnica, maior expertise e autonomia do paradigma, resta inviabilizada a equiparação salarial (art.

461, § 1º, da CLT). 4. É válido o regime de banco de horas pactuado via acordo individual escrito, sendo do reclamante o ônus de comprovar a existência de horas extras não compensadas ou não pagas. 5. A condenação em honorários advocatícios é devida pelo sucumbente beneficiário da justiça gratuita, devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT."
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011567-30.2025.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 10/09/2026).

(voltar ao início)



Trabalho Em Condição Análoga À De Escravo

Empregador – Cadastro

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. "LISTA SUJA". TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFICÁCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXCLUSÃO DO CADASTRO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A celebração de termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho ostenta eficácia de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, visando à readequação imediata da conduta do empregador e à restauração do meio ambiente de trabalho. 2. O art. 2º, § 6º, da Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18/2024 estabelece que a exclusão do cadastro será feita imediatamente após a finalização do processo administrativo com a consumação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. 3. Diante da manifestação expressa do Ministério Público de que não lhe competia anuir ou deixar de anuir com a exclusão do impetrante da "lista suja", não prospera a posterior alegação de exigência de sua anuência para realização da medida. 4. Remanescendo pendentes apenas obrigações documentais acessórias em procedimento de fiscalização contínua e certificada a inexistência de qualquer violação à cláusula 1ª do ajuste desde a sua celebração em 30/08/2022 (submissão de trabalhadores a condições análogas de escravo), revela-se desproporcional a manutenção da inscrição na "lista suja", medida de severos efeitos econômicos que inviabilizam o financiamento da safra e a continuidade da atividade produtiva. 5. O arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público Federal, tendo em vista que afastada a conduta imputada ao impetrante de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, corrobora o entendimento acerca da desproporcionalidade da medida

restritiva.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010013-94.2026.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 24/09/2026).

(voltar ao início)

